

**PARECER JURÍDICO Nº 115/2021 - PGM/ AQUIRAZ**

**ASSUNTO:** Parecer Técnico-Contábil acerca as alterações legislativas implementadas pela Câmara Municipal no Projeto de Lei nº 070/2021, que dispõe sobre o projeto que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências, realizadas através da Emenda Supressiva nº 001/2021, Emenda Modificativa nº 002/2021, Emenda Modificativa nº 002/2021 e Emendas Impositivas.

Cuida o presente Parecer Técnico- Contábil da análise acerca das alterações implementadas pela Câmara Municipal de Aquiraz na Lei Orçamentária Anual, exercício de 2022.

A *priori*, destaque-se que o Legislativo Municipal implementou as seguintes alterações:

- **EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2021, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021, implementou a supressão dos seguintes dispositivos do Projeto nº 70/2021, abaixo indicados:**

*Art. 5º. Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até os limites de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, na forma autorizada por esta lei, mediante a utilização de recursos previstos no art. 43, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

*I - Utilizando-se a fonte de recursos prevista no inciso I do § 1º e § 2º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, denominado superávit financeiro, até o limite da diferença entre ativo e passivo financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado no Exercício de 2021.*

*A*  
*A*  
*SA*



*II – Utilizando-se da fonte de recurso excesso de arrecadação representando pelo total positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada até o encerramento do mês anterior à abertura do crédito adicional suplementar, considerando-se sempre a fonte de recurso que está apresentada o excesso de arrecadação, conforme inciso II do § 1º e § 3º e 4º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do artigo 8º parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de Maio de 2000.*

*III – Utilizando-se como fonte de recursos compensatórios a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais referidos no inciso III, do § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa autorizada para o Poder Executivo. IV – Utilizando-se como fonte de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º, artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até, o limite dos respectivos contratos, respeitando as condições estabelecidas nas Resoluções nº 40 e 43 do Senado Federal.*

*Parágrafo Primeiro: Fica o Poder Legislativo Municipal, autorizado pelo Chefe do Poder executivo a abrir créditos adicionais suplementares para remanejamento de dotações orçamentárias, exclusivamente no âmbito das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, unicamente utilizando-se a fonte de recurso descrita no artigo 43º, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do Orçamento do Poder Legislativo.*

*Parágrafo Segundo: O limite estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, não se confunde com o limite estabelecido no inciso III do caput deste artigo, o qual se refere apenas ao Poder Executivo.*

*Art. 6º. Em cumprimento aos dispositivos contidos nos artigos 32 e 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, fica autorizada a contratação de operações de crédito, limitada ao montante das despesas de capital previstas nesta lei.*

*Parágrafo Único: O Poder Executivo, ao realizar operações de créditos, dará ciência à Câmara Municipal do montante da*

*(Handwritten signature)*

*(Handwritten mark)*

*respectiva operação, bem como da capacidade de endividamento do Município.*

*Art. 11. Ficam incluídas e ou alterados automaticamente no Plano Plurianual 2022-2025, os programas, ações, projetos e atividades constantes da presente Lei, bem como alterações nos seus respectivos valores e metas por ocasião das prioridades da administração por conta do comportamento das receitas arrecadadas.*

- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021**, que alterou alguns valores de ações propostas pelo Poder Executivo, reduzindo as expectativas de gastos, segundo demonstração a ser discorrida adiante.
- **EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2021, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021**, que implementou inúmeras alterações aditivas, utilizando do saldo remanescente das exclusões e deduções propostas na Emenda Modificativa nº 001/2021, para criar diversas Ações, todas no âmbito da Secretaria de Infraestrutura, para realização de Pavimentação de diversos trechos, indicando, ainda, os locais de implementação das obras, a ser tratada de maneira específica.
- **EMENDAS IMPOSITIVAS**, foram implementadas 66 (sessenta e seis emendas impositivas, com base no §9º, do art. 145 da Lei Orgânica de Aquiraz.

Diante das significativas alterações realizadas pela Câmara Municipal no âmbito do Projeto de Lei nº 070/2021, bem como em face das peculiaridades e complexidade inerentes ao tema, antes de enfrentar individualmente cada emenda

*Handwritten signature and initials in blue ink.*

supramencionada, faremos breves considerações acerca da matéria, missão que passaremos a enfrentar.

### **BREVES CONSIDERAÇÕES**

Inicialmente, para total pleno esclarecimento e demonstração das distorções e excessos cometidos no âmbito das alterações legislativas supramencionadas, necessário tecer breves considerações acerca da elaboração do Projeto de Lei nº 070/2021 (que trata da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2022), bem como dos aspectos técnicos e legais aplicáveis à espécie.

Cabe, inicialmente, destacar que o **ORÇAMENTO PÚBLICO** “é o instrumento de planejamento e gestão dos recursos públicos de maior relevância e provavelmente o mais antigo da administração governamental. No Brasil, acontece a partir de lei constitucional que estima a receita e fixa a despesa para um exercício, sendo o Poder Executivo de cada ente da Federação o responsável por consolidar as propostas orçamentárias dos demais poderes e órgãos autônomos. É um instrumento por meio do qual todas as receitas e despesas públicas são contabilizadas e distribuídas de acordo com as atribuições e necessidades de cada poder e, no âmbito interno, entre os órgãos e/ou entidades que os compõem. Importante, faz-se ressaltar, que as despesas só poderão ser realizadas se forem previstas ou incorporadas ao orçamento”<sup>1</sup>.

Portanto, o orçamento é um instrumento de planejamento de qualquer entidade, seja pública ou privada, e representa o fluxo previsto dos ingressos e das aplicações de recursos no exercício financeiro. Logo, conclui-se que o ciclo

<sup>1</sup> <https://www.seplag.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/14/2012/08/Manual-T%C3%A9cnico-de-Or%C3%A7amento-2015>



orçamentário é um processo contínuo, dinâmico e flexível, por meio do qual se elabora/planeja, aprova, executa, controla/avalia a programação de dispêndios do setor público nos aspectos físico e financeiro, sendo, assim, essencial que o Poder Executivo, quando da elaboração das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), realize o devido planejamento orçamentário visando à devida identificação dos objetivos que a Administração pretende alcançar, durante um período determinado de tempo, atuando em prol do interesse público.

Atualmente, a elaboração das peças orçamentárias utiliza a concepção do orçamento-programa, estando, portanto, diretamente ligada à ideia de planejamento. Para tanto, deve-se observar na elaboração do orçamento os princípios orçamentários que norteiam a prática orçamentária e a Administração Pública, servindo, assim, de premissas que devem ser observadas durante cada etapa da elaboração orçamentária, estabelecendo regras básicas a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência aos processos de elaboração, execução e controle do orçamento público, devendo, portanto, ser observados por todos os Poderes e entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, sendo os mesmos estabelecidos e disciplinados tanto por normas constitucionais e infraconstitucionais quanto pela doutrina.

Com efeito, a Constituição Federal determina, "*in verbis*":

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as*



*diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

*§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)*

*§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.*

*§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:*

*I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*

*II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.*

*§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

*§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, **terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.***

*§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.***

*§ 9º Cabe à lei complementar:*

*I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;*




*II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.*

*III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)*

*§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)*

*§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)*

*I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;*

*II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;*

*III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.*

*§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)*

*§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)*

*§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)*

*§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e*



*informações sobre a execução física e financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)*

**§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)**

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

*§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:*

*I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;*

*II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.*

**§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.**

**§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

**I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida;*

*c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou*

**III - sejam relacionadas:**

**a) com a correção de erros ou omissões; ou**

**b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.**

**§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.**

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

**§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.**

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)**

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

**§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)**

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de





*iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide) (Vide)*

*§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)*

*§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)*

*I - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)*

*II - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)*

*III - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)*

*IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)*

*§ 15. (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)*

*§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)*

*§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de*

*Handwritten signature and initials in blue ink.*



parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)*

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)*

**§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)***

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)*

**Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)***

I - transferência especial; ou *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)*

II - transferência com finalidade definida. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)*

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)*

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)*

*(Handwritten signature and initials)*



*II - encargos referentes ao serviço da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)*

*§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)*

*I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)*

*II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)*

*III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)*

*§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)*

***§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)***

***I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)***

***II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)***

*§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)*

**Art. 167. São vedados:**

***I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;***

***II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;***



III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência

1  
B  
D



social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



*restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

*§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

Outro importante referencial legal para elaboração da LOA é a Lei nº 4.320/1964, que estabeleceu importantes regras para propiciar o controle das finanças públicas, bem como a construção de uma administração financeira e contábil sólidas no País, tendo como principal instrumento o orçamento público.

No mesmo trilhar, urge, frisar que a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabeleceu para toda a Federação, direta ou indiretamente, limites de dívida consolidada, garantias, operações de crédito, restos a pagar e despesas de pessoal, dentre outros, com o intuito de propiciar o equilíbrio das finanças públicas e instituir instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Por sua vez, no âmbito do Município de Aquiraz, a **Lei Orgânica nº 01, de 30 de junho de 2015**, ao tratar do tema, dispõe o seguinte:

*Art. 141. As normas orçamentárias do Município obedecerão às disposições da Constituição da República, às normas gerais de direito financeiro e ao disposto nesta Lei Orgânica, devendo o Município programar suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:*

- I – o plano plurianual;*
- II – as diretrizes orçamentárias anuais;*

*[Handwritten signature]*

*III – os orçamentos anuais.*

*§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo.*

*§ 2º Fica assegurada a participação da comunidade, a partir das regiões do Município, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observado o que estabelece a Lei Orgânica.*

*§ 3º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.*

*§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias de caráter anual compreenderá:*

*I – as metas e as prioridades da administração pública municipal direta e indireta;*

*II – as projeções das receitas e as despesas para o exercício financeiro subsequente;*

*III – os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e as entidades administrativas do Município;*

*IV – as diretrizes relativas à política de pessoal da administração direta e indireta do Município;*

*V – as orientações do planejamento para elaboração e execução das normas da lei orçamentária anual;*

*VI – os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;*

*VII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;*

*VIII – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de propriedade das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;*

*IX – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.*

*§ 5º O chefe do Poder Executivo ordenará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação de relatórios resumidos de execução orçamentária com remessa suficiente da matéria para apreciação da Câmara Municipal.*

*A*  
*JS*  
*(X)*



*§ 6º Os planos de programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal.*

*§ 7º A lei orçamentária anualmente compreenderá:*

*I – o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimadas as receitas, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;*

*II – o orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as unidades e os órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, compreendendo receitas próprias e as receitas de transferência do erário municipal e suas aplicações relativas às fundações.*

*§ 8º Os orçamentos previstos no § 7º, itens I, II, III e IV deste artigo, deverão ser elaborados em consonância com a política de desenvolvimento urbano e regional, integrante do Plano Plurianual.*

*§ 9º O projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas públicas decorrentes de concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração municipal, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de referidas concessões.*

*§ 10 A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

*§ 11 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.*

*§ 12 O Poder Executivo instituirá o orçamento participativo como força de viabilizar a participação popular na elaboração, definição e acompanhamento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.*

*§ 13 Os créditos devidamente autorizados deverão ser demonstrados suas aplicações quadrimestralmente na*

*[Handwritten signatures]*



*conformidade da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*§ 14 A reestimativa por parte do Poder Legislativo, em qualquer unidade orçamentária, só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.*

*Art. 142. O Plano Plurianual do Município, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato prefatorial subsequente deverá ser remetido para a Câmara Municipal de Aquiraz até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o final do primeiro período da Sessão Legislativa.*

*Art. 143. Deverá ser encaminhado para a Câmara Municipal de Aquiraz até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser devolvido para a sanção até o final do primeiro período da Sessão Legislativa.*

*Art. 144. O Projeto de Lei Orçamentária do Município deverá ser remetido para a Câmara Municipal de Aquiraz até o dia 1º de outubro que antecede o encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.*

*Art. 145. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão obrigatoriamente apreciados pela Câmara Municipal.*

*§ 1º Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:*

*I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive com observância aos dispostos no § 3º do artigo 31 da Constituição Federal;*

*II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.*

*§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas em Plenário, na forma regimental.*



§ 3º As emendas ao projeto de lei orçamentário ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nos casos em que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência de recursos para entidades da administração indireta, na forma da lei.

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto quanto a esta matéria, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Sempre que solicitado pela Câmara Municipal por decisão da maioria dos seus membros, o Tribunal de Contas dos Municípios emitirá, no prazo nunca superior a quinze dias úteis, parecer prévio sobre a proposta orçamentária.

§ 8º O Poder Executivo Municipal é obrigado a executar, no mínimo, o valor correspondente a 1% (um por cento) da receita prevista para o exercício, das despesas aprovadas no orçamento participativo.

§ 9º O Poder Executivo Municipal está obrigado a executar, pelo menos, 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor correspondente à receita estimada na lei orçamentária anual do Município prevista para o exercício, das emendas apresentadas por cada Vereador ao projeto de lei orçamentária anual, aprovadas pela Câmara Municipal, observados os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 10 O Poder Executivo é obrigado a realizar pelo menos 1 (uma) audiência pública em cada Distrito de Aquiraz, no período de

Handwritten signatures and initials in blue ink.

*confeção do Projeto de Lei do Plano Plurianual e no Projeto de Lei Orçamentário Anual (LOA).*

*Art. 146. São vedados:*

*I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

*II – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;*

*III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

*IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos de competência do Município, bem como a repartição das receitas tributárias transferidas pela União e o Estado, na forma disposta na Constituição Federal;*

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos orçamentários;*

*VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

*VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;*

*VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;*

*IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;*

*X – a subvenção ou auxílio do poder público municipal às entidades de previdência privada com fins lucrativos.*

*§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.*

*§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.*

Feitas essas considerações, destacamos que por força Constitucional, “São

*[Handwritten signatures and initials]*

*Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*", nos termos do art. 2º da CF/88. Logo, a chamada Constituição Cidadã (CF/88), formalmente, contemplou o **Princípio da Separação dos Poderes**, reafirmando a necessidade da independência e harmonia entre eles.

Destaque-se, portanto, que o objetivo da **separação dos poderes** é o estabelecimento de um governo limitado, moderado, respeitoso dos direitos fundamentais e apto à realização do interesse geral. Por isso, como está no art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, é ela inerente à (verdadeira) Constituição, portanto, imprescindível ao constitucionalismo.

Assim, no âmbito do exercício das competências constitucionais, os Poderes Legislativo, o Executivo e o Judiciário são **independentes e harmônicos entre si** no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder, em consonância com o Princípio da Separação dos Poderes.

Neste trilhar, cabe ao **Legislativo** preponderantemente exercer atividades legislativas; cabe ao **Executivo** preponderantemente exercer atividades executivas que implica execução de leis; e cabe ao **Judiciário** preponderantemente exercer a atividade jurisdicional, isto é, julgar.

Demais, tratando especificamente acerca na elaboração de emendas ao projeto de Lei do Orçamento, à luz da Lei nº 4.320/1964, em respeito ao princípio da Searação dos Poderes, dever-se-á observar as limitações legais impostas ao Poder Legislativo:

Art. 33. **Não se admitirão** emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

**In casu, destacamos que** a atuação da Câmara Municipal foi exercida de forma **anormal** e **sem base constitucional**, tendo extrapolado os limites constitucionais nas alterações realizadas no Projeto de Lei nº 70/2021. Assim, **no afã de sobrepor ao Executivo, em nítida invasão de suas competências, causando graves distorções a LOA apresentada, implicando em significativo prejuízo ao interesse público da população de Aquiraz, representando, ainda, notório abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869/2019**, conforme passaremos a demonstrar individualmente.

**(I) DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021.**

A presente Emenda Supressiva, foi implementada pelos vereadores da oposição, comumente denominados "G9", com o seguinte teor:



Pontualmente acerca dos **créditos adicionais**, antes de adentrar especificamente nas alterações legislativas advindas da Emenda Supressiva nº 001/2021, destacamos algumas considerações gerais:

CRÉDITOS ADICIONAIS			
QUADRO COMPARATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS			
CRÉDITOS ADICIONAIS	SUPLEMENTARES	ESPECIAIS	EXTRAORDINÁRIOS
<b>FINALIDADE</b>	<b>Reforço</b> de dotação orçamentária já prevista na LOA.	<b>Destinados a despesas para as quais não</b> haja dotação orçamentária específica.	<b>Destinados a despesas urgentes e imprevisíveis.</b>
<b>AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA</b>	É <b>anterior</b> à abertura do crédito. São autorizados por lei (podendo ser já na própria LOA ou em outra lei específica).	É <b>anterior</b> à abertura do crédito. São autorizados por Lei específica ( <b>não</b> pode ser na LOA).	<b>Independente</b> de autorização legislativa prévia. Após a sua abertura deve ser dado imediato conhecimento ao Poder Legislativo.
<b>ABERTURA</b>	Abertos por decreto do Poder Executivo. Na União, para os casos em que haja necessidade de outra lei específica, são considerados autorizados e abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.	Abertos por decreto do Poder Executivo. Na União são considerados autorizados e abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.	Abertos por Medida Provisória, no caso federal e de entes que possuem previsão deste instrumento; e por decreto do Poder Executivo, para os demais entes que não possuem MP.
<b>INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS</b>	Obrigatória	Obrigatória	Facultativa
<b>VIGÊNCIA</b>	Vigência limitada ao exercício em que forem autorizados.	Vigência limitada ao exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.	

Enfrentando o presente tópico, para pleno enfrentamento das consequências das supressões impostas pela referida emenda supressiva abordaremos individualmente cada dispositivo suprimido.





➤ **DA SUPRESSÃO DO ART. 5º, DO PROJETO DE LEI Nº**  
**070/2021**

Note-se, inicialmente, que o presente artigo, resumidamente, tratou da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, prevendo que *“Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até os limites de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, na forma autorizada por esta lei, mediante a utilização de recursos previstos no art. 43, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”*

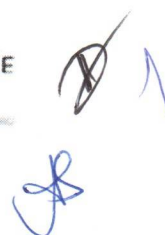
Inquestionavelmente, o referido dispositivo em comento, coaduna com as determinações advindas da Lei nº 4.320/1964. Não obstante tal fato, a referida supressão do art. 5º do Projeto de Lei nº 070/2021 foi justificada, nos seguintes moldes:

*I- No Projeto de Lei, originalmente, o art. 5º tinha a seguinte redação:*

*(...)*

*Entende-se que referidas movimentações alteram as autorizações orçamentárias concedidas pelo poder Legislativo e que, as movimentações em referida autorização somente poderão ser através de lei específica, quando então serão avaliados pelo plenário desta casa legislativa, para análise da sua oportunidade, legalidade e adequação ao pelo seguimento das ações, projetos, atividades, metas e objetivos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.*

Vale registrar que no Município de Aquiraz, segundo o histórico do comportamento das Leis Orçamentárias dos exercícios anteriores, observa-se o seguinte:



**Quadro 01 - Evolução Histórica das Leis Orçamentárias - Exercícios financeiros de 2015 a 2021- Autorização Legislativa para Poder Executivo realizar a Abertura de Créditos Suplementares:**

Exercício	Número da Lei	Artigo
2015	1.106/2014	Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares: ... III –Utilizando-se como fonte de recursos compensatórios a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais referidos no inciso III, do §1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 30% (TRINTA POR CENTO) da despesa autorizada para o Poder Executivo.
2016	1.149/2015	Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares: ... III –Utilizando-se como fonte de recursos compensatórios a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais referidos no inciso III, do §1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 40% (QUARENTA POR CENTO) da despesa autorizada para o Poder Executivo.
2017	1.201/2016	Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares: ... III –Utilizando-se como fonte de recursos compensatórios a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais referidos no inciso III, do §1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 100% (CEM POR CENTO) da despesa autorizada para o Poder Executivo.
2018	1.250/2017	Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares: ... III –Utilizando-se como fonte de recursos compensatórios a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais referidos no inciso III, do §1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 100% (CEM POR CENTO) da despesa autorizada para o Poder Executivo.
2019	1.293/2018	Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares: ... III –Utilizando-se como fonte de recursos compensatórios a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais referidos no inciso III, do §1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 100% (CEM POR CENTO) da despesa autorizada para o Poder Executivo.
2020	1.350/2019	Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares: ... III –Utilizando-se como fonte de recursos compensatórios a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais referidos no inciso III, do §1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (VINTE POR CENTO) da despesa autorizada para o Poder Executivo.
2021	1.364/2020	Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares: ... III –Utilizando-se como fonte de recursos compensatórios a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais referidos no inciso III, do §1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 100% (CEM POR CENTO) da despesa autorizada para o Poder Executivo.

Outro aspecto relevante a ser perseguido são os percentuais previstos nos referidos diplomas legais, senão vejamos:

**Quadro 02 - Evolução Histórica das Leis Orçamentárias - Exercícios financeiros de 2015 a 2021 - Percentuais autorizados para Abertura de Créditos Suplementares:**

EXERCÍCIO FINANCEIRO	LIMITE PERCENTUAL SUPLEMENTAÇÃO PREVISTOS NA LOA
2015	30%
2016	40%
2017	100%
2018	100%
2019	100%
2020	20%
2021	100%



Note-se, portanto, que no âmbito do Município de Aquiraz, **historicamente**, a **LOA** trouxe, **expressamente**, a autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares, com fundamento no inciso III, do §1º do Art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Logo, de acordo com os dados citados, conclui-se que inexistente qualquer ilegalidade ou inconsistência na redação do art. 5º do Projeto de Lei nº 070/2021, ora suprimido, fato que, per si, demonstra a inadequação da referida supressão.**

Repise-se, ainda, que a redação do *caput* do art. 5º, ora suprimida, autorizava “a abertura de créditos adicionais suplementares **até os limites de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, na forma autorizada por esta lei, mediante utilização de recursos previstos no art. 43, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**”, **inexistindo qualquer abuso ou ilegalidade na sua redação, fato que, per si, demonstram as distorções imputadas pelo Poder Legislativo no intuito de dificultar a atuação do Poder Executivo, tendo em vista que tal autorização servirá apenas para reforço de dotações orçamentárias, para a realização de despesas já autorizadas na LOA, não havendo assim alteração nas autorizações orçamentárias previamente aprovadas pelo Poder Legislativo, em consonância com os ditames da Constituição Federal/1988.**

Demais, a mencionada supressão **torna-se ainda mais gravosa**, diante do teor da Emenda Modificativa nº 002/2021 que criou várias **AÇÕES**, totalizando R\$ 19.400.000,00 (19 milhões e 400 mil reais) para realização de **OBRAS PÚBLICAS**, mediante mero orçamento por estimativa, sem a prévia elaboração de Projeto Básico, o que representa grave ilegalidade e grave afronta a Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021), bem como ao art. 33 da Lei nº 4.320/1964,



representando, ainda, completo desrespeito as boas práticas administrativas aplicáveis à espécie.

Neste trilhar, a ausência da devida orçamentação para as **OBRAS PÚBLICAS** indicadas da Emenda Modificativa nº 002/2021, diante da inexistência da possibilidade de suplementação orçamentária, representará grave risco a execução orçamentária, uma vez que sua efetivação dependerá de permanente inovação legislativa, impactando sobremaneira na atuação gestão municipal.

Vale ressaltar que as alterações trazidas pela Emenda Modificativa nº 002/2021, reforça ainda mais a necessidade da prévia autorização na LOA para que o Poder Executivo possa realizar a abertura de créditos adicionais suplementares, tendo em vista os montantes relevantes utilizados, indevidamente, pelo Poder Legislativo para criação de novas ações para conceder dotação para obras públicas, comprometendo, assim, o planejamento da execução das ações de Governo a serem executadas no exercício financeiro de 2022.

Por fim, da detida análise do histórico das Leis Orçamentárias no Município de Aquiraz, conclui-se que a presente supressão pautou-se, unicamente, na intenção “ilegal” de criar imbróglis para a atuação do Poder Executivo, inexistindo, portanto, qualquer base legal que ampare a supressão do art. 5º do Projeto de Lei nº 070/2021.

Ante o exposto, **sugerimos o VETO da referida supressão.**



➤ **DA SUPRESSÃO DO ART. 6º, DO PROJETO DE LEI Nº  
070/2021**

No que tange a supressão do art. 6º, imposta pela Emenda Supressiva nº 001/2021, a mesma decorreu da seguinte justificativa:

*II- No Projeto de Lei, originalmente, o art. 6º tinha a seguinte redação:*

*(...)*

*Vejamus a definição constante no Manual de Instituição de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional, o qual deve ser atendido para qualquer pleito de operação de crédito a ser realizado por qualquer município:*

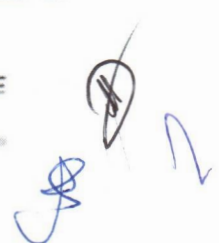
*“A autorização legislativa é documento essencial na análise, e vincula as demais condições da operação de crédito. Assim, a autorização legislativa, que deverá ser enviada como “Documento Anexo” no SADIPEM, deverá especificar os elementos essenciais de identificação da operação de crédito (tais como valor e finalidade da operação, e preferencialmente o agente financeiro) além de outras características que o Poder Legislativo local deseje condicionar.*

*Esta autorização também poderá constar na LOA ou em lei que autorize créditos adicionais (inciso I do §do art. 32 da LRF), desde que atenda às características descritas no parágrafo anterior.*

*Considerando que, não há no Corpo do Projeto de Lei e seus anexos, qualquer menção a valor e finalidade da operação de crédito, bem como o agente financeiro, as rubricas de gasto vinculadas à operação, bem como outras informações que sejam úteis para que o Poder Legislativo possa avaliar o pleito, entende-se que o artigo em questão deva ser suprimido do Projeto de Lei Orçamentária.*

*Assim, solicitamos de nossos pares a devida aquiescência a fim de aprovarmos a matéria em Plenário.*

Historicamente, no Município de Aquiraz, as Leis Orçamentárias Anuais, referentes aos exercícios financeiros de 2015 a 2021, observa-se a existência de



expressa autorização legislativa para realização de operações de crédito, conforme segue:

Quadro 03 - Evolução Histórica das Leis Orçamentárias - Exercícios financeiros de 2015 a 2021- Autorização Legislativa para Poder Executivo realizar Operações de Crédito:

Exercício	Número da Lei	Artigo
2015	1.106/2014	Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, atendidas as disposições contidas nos art. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal Parágrafo Único – O Poder Executivo, ao realizar operações de crédito dará ciência à Câmara Municipal do montante da respectiva operação, bem como da capacidade de endividamento do Município.
2016	1.149/2015	Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, atendidas as disposições contidas nos art. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal Parágrafo Único – O Poder Executivo, ao realizar operações de crédito dará ciência à Câmara Municipal do montante da respectiva operação, bem como da capacidade de endividamento do Município.
2017	1.201/2016	Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, atendidas as disposições contidas nos art. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal Parágrafo Único – O Poder Executivo, ao realizar operações de crédito dará ciência à Câmara Municipal do montante da respectiva operação, bem como da capacidade de endividamento do Município.
2018	1.250/2017	Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, atendidas as disposições contidas nos art. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal Parágrafo Único – O Poder Executivo, ao realizar operações de crédito dará ciência à Câmara Municipal do montante da respectiva operação, bem como da capacidade de endividamento do Município.
2019	1.293/2018	Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, atendidas as disposições contidas nos art. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal Parágrafo Único – O Poder Executivo, ao realizar operações de crédito dará ciência à Câmara Municipal do montante da respectiva operação, bem como da capacidade de endividamento do Município.
2020	1.350/2019	Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, atendidas as disposições contidas nos art. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal Parágrafo Único – O Poder Executivo, ao realizar operações de crédito dará ciência à Câmara Municipal do montante da respectiva operação, bem como da capacidade de endividamento do Município.

Ao se comparar detidamente a análise das Lei Orçamentárias, referentes aos exercícios de 2015 a 2021, observamos que, a Câmara

Municipal, em todas as LOA's, autorizou, expressamente, o Poder Executivo a realizar **OPERAÇÕES DE CRÉDITO** "atendidas as disposições contidas nos art. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal".

Nota-se, claramente, a legalidade do contido no Art. 6º do Projeto de Lei nº 070/2021, inexistindo, portanto, qualquer razoabilidade da presente supressão, sendo, notório o interesse meramente político em inviabilizar a gestão municipal, conduta que afronta a legislação aplicável à espécie, representando, ainda, notório abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869/2019.

Ante o exposto, **sugerimos o VETO da referida supressão.**

➤ **DA SUPRESSÃO DO ART. 11, DO PROJETO DE LEI Nº 070/2021**

No presente tópico abordaremos a supressão do Art. 11 do Projeto de Lei nº 070/2021. A redação do mencionado dispositivo, previa que "*Ficam incluídas e ou alterados automaticamente no Plano Plurianual 2022-2025, os programas, ações, projetos e atividades constantes da presente Lei, bem como alterações nos seus respectivos valores e metas por ocasião das prioridades da administração por conta do comportamento das receitas arrecadadas.*"

A Emenda Supressiva nº 001/2021, justificou a supressão do referido dispositivo nos seguintes termos:

*Considerando que o Plano Plurianual é a peça-chave do sistema orçamentário estabelecido no art. 165 da Constituição*

*Federal de 1988, e como tal deve ser observada e alterada com todo o zelo e cuidado, já que se trata de uma lei específica, não se pode, através do Projeto de Lei Orçamentária fazer qualquer alteração, tendo em vista que, pelo princípio da exclusividade em matéria orçamentária, somente pode ser tratado no Projeto de Lei Orçamentária, a fixação da despesa e previsão de receita, não se enquadrando nas exceções definidas no art. 165, §8º da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de se incluir no projeto de lei em comento, dispositivas sobre alteração no Plano Plurianual.*

Não obstante as alegativas supra, inexistente qualquer ilegalidade no presente dispositivo, uma vez que limitou-se a garantir a compatibilidade entre as peças orçamentárias, em consonância com as disposições legais, sendo, portanto, indevida a presente supressão do artigo em comento.

Ante o exposto, **sugerimos o VETO da referida supressão.**

**(II) DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021.**

Por meio da presente emenda, os Vereadores de oposição, usualmente denominados "G9", realizaram diversas alterações na Lei Orçamentária, especialmente para modificar valores previstos para inúmeras Ações (Projetos/Atividades/Operações Especiais), desconsiderando, assim, o planejamento orçamentário realizado pelo Poder Executivo, em desacordo com o Princípio da Segregação dos Poderes.

Resumidamente, temos o que segue:



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021								
DISPOSITIVOS	PASTA	AÇÃO MODIFICADA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	VALOR INICIAL	VALOR FINAL	DIFERENÇA	% ALTERADO	
ART. 1º	I	GABINETE PREFEITO	01.01.04.122.0002.2.001	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO	R\$ 4.123.000,00	R\$ 3.123.000,00	R\$ 1.000.000,00	-24,25%
	II	SECRETARIA DE CULTURA	09.01.13.392.0010.2.025	PROMOÇÃO E APOIO À MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, FOLC. ART. E DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	R\$ 1.574.000,00	R\$ 374.000,00	R\$ 1.200.000,00	-76,24%
	III	SECRETARIA DE CULTURA	09.01.13.392.0010.2.026	PROMOÇÃO E APOIO A EVENTOS JUNINOS E AO SÃO JOÃO DE PRAIA DE AQUIRAZ	R\$ 480.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 400.000,00	-83,33%
	IV	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	13.01.121.122.0002.2.053	COOP. TÉCNICA E FINANCEIRA COM ENTIDADES PÚBLICAS E DO TERCEIRO SETOR	R\$ 2.002.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000.000,00	-99,90%
	V	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	13.01.12.364.0006.2.111	CONCESSÃO DE BOLSAS DE APOIO UNIVERSITÁRIOS	R\$ 1.800.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.800.000,00	-100,00%
	VI	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	13.01.10.122.0002.2.080	COOP. TÉCNICA E FINANCEIRA COM ENTIDADES PÚBLICAS E DO TERCEIRO SETOR	R\$ 2.002.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000.000,00	-99,90%
	VII	SECRETARIA DE TURISMO	10.01.13.695.0019.1.009	CONSTRUÇÃO, MODERNIZAÇÃO E REQ. INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	R\$ 2.743.000,00	R\$ 243.000,00	R\$ 2.500.000,00	-91,14%
	VIII	SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER	14.01.27.812.0012.1.044	CONSTRUÇÃO, AMPL. E REQUALIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	R\$ 903.000,00	R\$ 403.000,00	R\$ 500.000,00	-55,37%
	IX	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	15.01.16.481.0019.1.060	CONSTRUÇÃO E MELHORIAS HABITACIONAIS E SANITÁRIAS	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	-100,00%
	X	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	11.01.15.451.0019.1.015	PAVIMENTAÇÃO E RECUPERTAÇÃO DE VIAS PUB. - RUAS, LOGRADOUROS E ESTRADAS VICINAIS	R\$ 12.067.346,45	R\$ 2.067.346,45	R\$ 10.000.000,00	-82,87%
	XI	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	11.01.15.512.0019.1.019	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM EM VIAS PÚBLICAS	R\$ 7.135.728,69	R\$ 1.135.728,69	R\$ 6.000.000,00	-84,08%
	XII	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	13.01.12.361.0003.2060	GESTÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 15.119.841,93	R\$ 17.119.841,93	R\$ 2.000.000,00	13,23%
	XIII	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	15.01.10.301.0009.2.083	GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE	R\$ 18.853.848,05	R\$ 20.853.848,05	R\$ 2.000.000,00	10,61%
	XIV	FUNDO MUN. HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	16.03.16.482.0019.1.068	CONSTRUÇÕES E EXECUÇÕES DE PROGRAMAS DE MELHORIAS HABITACIONAIS URBANAS	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 200.000,00	20,00%
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 70.003.765,12</b>	<b>R\$ 46.603.765,12</b>	<b>R\$ 23.400.000,00</b>		

Assevere-se, ainda, que, não obstante ao significativo impacto ao Projeto da Lei Orçamentária (nº 70/2021), os vereadores da oposição, limitaram-se a alegar, de forma genérica, que a realização das modificações “*Justifica-se a nossa necessidade de aperfeiçoarmos a matéria principal*”, porém, **sem nenhuma demonstração das razões técnicas e/ou legais que ensejam as propostas de emendas, extrapolando, assim, competências legais do Poder Legislativo.**

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



Observe-se, portanto, que não obstante uma aparente motivação para a referida alteração legislativa, na verdade as mesmas representam clara invasão das competências do Poder Executivo, representando, assim, **grave afronta ao Princípio da Segregação dos Poderes**, conforme passaremos a demonstrar.

➤ **DO ART. 1º, INCISO I, DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021**

O presente dispositivo realizou a presente alteração nos valores previstos para Secretaria do Gabinete do Prefeito, conforme segue:

**Ação: 01.01.04.122.0002.2.001 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria do Gabinete do Prefeito**  
**Redução de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)**  
**Valor final destinado a Ação: R\$3.123.000,00 (três milhões, cento e vinte e três mil reais)**

Para alteração em comento, alegaram os Vereadores proponentes que a presente modificação decorreu da **“nossa necessidade de aperfeiçoarmos a matéria principal”**, considerando, ainda, que **“Para os incisos I, II e III do art. 1º da Emenda Modificativa Nº \_\_\_/2021 (Projeto de Lei nº 070/2021), por se tratarem de despesas que, a este Poder Legislativo não se caracterizam com a devida urgência, o montante de R\$ 2.600.000,00 correspondente à redução, deverá ser utilizado na apresentação de emendas aumentativas ao Projeto de Lei Orçamentárias para 2022”**.

Inicialmente, cabe verificar o histórico orçamentário para a referida Pasta. Vejamos:


**Execução Orçamentária da Secretaria do Gabinete do Prefeito**

Exercício	Fixada LOA	Crédito Especial	Empenhada	Liquidada	Paga
2015	3.023.000,00		3.488.441,95	3.486.642,05	3.475.233,16
2016	2.516.000,00		3.446.480,30	3.446.480,30	3.408.625,93
2017*	-	2.368.000,00	3.965.252,75	3.919.541,49	3.917.092,69
2018	3.377.000,00		5.294.655,38	5.291.615,32	5.223.186,59
2019	5.430.000,00		5.890.579,29	5.887.312,25	5.797.951,01

\*Houve Reestruturação - Gabinete do Prefeito passa a ser Secretaria de Gabinete do Prefeito - Lei 1209/17 aberto por Decreto nº 11/2017

Dos dados acima reproduzidos, observe-se o valor fixado na LOA referente ao exercício de 2018 o montante de R\$ 5.430.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e trinta mil reais), tendo a referida Pasta, durante o referido exercício, executado o valor total de R\$ 5.797.951,01 (cinco milhões, setecentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e um centavo). Note-se, portanto, que o valor contido no Projeto de Lei nº 070/2021, **encontra-se alinhado com os montantes históricos para referida Ação.**

Neste trilhar, causa estranheza a presente redução considerando que cabe ao Poder Executivo avaliar suas necessidades administrativas pautadas nos objetivos a serem perseguidos no exercício financeiro. Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo avaliar a conveniência e oportunidade da alocação de recursos para a Secretaria do Gabinete do Prefeito, principalmente se os referidos montantes coadunam com a série histórica para citada Ação.

Demais, a proposta de redução de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) nos gastos relacionados à manutenção e funcionamento do Gabinete do Prefeito é inviável, uma vez que as despesas relacionadas a gastos com pessoal, fixadas no projeto de Lei do Orçamento correspondem ao total de R\$ 3.319.00,00 (três milhões, trezentos e dezenove mil reais), portanto, a supressão não permitirá a

execução sequer dos gastos relacionados a folha de pagamentos, indo de encontro ao estabelecido na Carta Magna.

Senão, veja-se:

***Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

*(...)*

***§ 3º** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, **excluídas** as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos; (grifos nossos)*

**Ou seja, caso a modificação proposta for adiante, somente os dispêndios com folha de pagamento estaria se cometendo grave afronta ao disposto na Constituição Federal, tendo em vista a redução das dotações para pessoal e seus encargos da presente Ação, o que é inviável.**

Por oportuno, assevera-se que o planejamento exarado na LOA é resultado de estudo e planejamento (baseado na execução orçamentária dos últimos 5 (cinco anos e levando em consideração as prioridades nas Ações de Governo da atual gestão) dos gastos necessários para a manutenção do Gabinete, **tendo o Poder Executivo discricionariedade e competência para regular e determinar suas próprias necessidades, em consonância os princípios administrativos que o rege.**



Ante o exposto, **sugerimos o VETO do referido dispositivo da Emenda Modificativa nº 001/2021.**

➤ **DO ART. 1º, INCISO II e III, DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021**

A mencionadas alterações impactaram diretamente nas previsões orçamentárias realizadas para Secretaria de Cultura do Município, conforme abaixo indicado:

**Ação: 01.01.04.122.0002.2.001 - Promoção e Apoio à Manifestações Culturais, Folclórica, Artísticas e de Integração Social**  
**Redução de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos e mil reais)**  
**Valor a ser destinado à ação: R\$374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil reais)**

**Ação: 09.01.13.392.0010.2.026 - Promoção e Apoio a Eventos Juninos e ao São João de Praia de Aquiraz**  
**Redução de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)**  
**Valor final a ser destinado à ação: R\$80.000,00 (oitenta mil reais)**

A Colenda Câmara, na presente modificação nas ações supramencionadas, justificando que *"Para os incisos I, II e III do art. 1º da Emenda Modificativa Nº \_\_\_/2021 (Projeto de Lei nº 070/2021), por se tratarem de despesas que, a este Poder Legislativo não se caracterizam com a devida urgência, o montante de R\$ 2.600.000,00 correspondente à redução, deverá ser utilizado na apresentação de emendas aumentativas ao Projeto de Lei Orçamentárias para 2022"*.

*[Handwritten signature]*

Em relação às presentes Ações, verifica-se **historicamente** a seguinte execução orçamentária:

<b>Execução Orçamentária do Ação de Promoção e Apoio às Manifestações Culturais, Folclóricas, Artísticas e de Integração Social</b>					
<b>Exercício</b>	<b>Fixada LOA</b>	<b>Crédito Especial</b>	<b>Empenhada</b>	<b>Liquidada</b>	<b>Paga</b>
2015	665.000,00		272.135,95	272.135,95	272.135,95
2016	485.000,00		606.106,14	606.106,14	606.106,14
2017		920.000,00	734.225,95	315.435,95	301.020,95
2018	1.140.000,00	-	613.107,85	613.107,85	611.082,85
2019	485.000,00		950.159,30	945.169,90	911.168,60
2020	1.695.000,00		982.004,82	982.004,82	982.004,52
2021	1.931.000,00		11.336,00	3.956,00	3.956,00

Ouvida a Secretaria de Cultura, a Pasta emitiu Nota Técnica nº 01/2021, com seguinte teor:

***Justificativa de valores programados na LOA 2022 para os Programas: "Promoção e apoio a manifestações culturais, folclóricas, artísticas e de integração social" e "Promoção e apoio a eventos juninos e ao São João da Praia de Aquiraz".***

*Considerando a Cultura como Direito Fundamental, reconhecido na Constituição Federal;*

*Considerando que a Lei Orgânica do Município de Aquiraz, compromete-se em seu Artigo 1º, com o "absoluto respeito aos direitos humanos";*

*Considerando a Cultura como área estratégica para a redução da pobreza, especialmente, no atual cenário de dificuldades econômicas agravadas pelos efeitos da Pandemia Covid-19 nos setores culturais, artísticos, turísticos e de entretenimento;*

*l*  
*(Handwritten signature)*



*Considerando que cabe ao poder público prover as condições para o pleno exercício dos direitos culturais em todo o território e para toda a sociedade do município de Aquiraz;*

*Considerando, por fim, as demandas oriundas dos Fóruns Culturais realizados no ano de 2021, as quais impõem a necessidade de manutenção da progressão no percentual de investimentos destinados às políticas públicas municipais de cultura e observando, para isso, o histórico de investimentos a partir do Plano Plurianual- PPA 2018 - 2021, (quadro demonstrativo em anexo), o qual destinou um valor médio anual de R\$ 1.312.750 para o Programa "Promoção e apoio a manifestações culturais, folclóricas, artísticas e de integração social", é a nossa justificativa:*

*O Programa de "Promoção e apoio a manifestações culturais, folclóricas, artísticas e de integração social" comprova-se o principal mecanismo de incentivo às cadeias da criação, produção, difusão e circulação de produtos e bens culturais dos mais diversos segmentos, grupos, linguagens e setores artísticos e culturais de Aquiraz, por meio do qual o Executivo Municipal cumpre um amplo conjunto de normas determinadas na lei Orgânica do Município para a valorização das culturas locais, para o respeito à diversidade cultural, para a descentralização das oportunidades de acesso às artes e às culturas, para a preservação e proteção das expressões do Patrimônio Cultural e da Memória aquirazenses.*

*Do ponto de vista econômico, o Programa relaciona-se com a ativação de importantes cadeias da economia local, de bases comunitária e familiar, com a realização das atividades do calendário cultural de festas, eventos e datas tradicionais do município e com o apoio às agendas culturais regionais cumprindo um relevante papel para a organização de sistemas econômicos baseados na cultura.*

*Diante do contexto de dificuldades aprofundadas pela Pandemia Covid-19, a atuação do poder público reveste-se de caráter fundamental para a sustentação, dinamização e reorganização das cadeias criativas e produtivas das artes e dos arranjos produtivos da economia da cultura e da economia criativa, sobremaneira, aqueles relacionados à promoção do bem estar social.*

*Handwritten signature and initials in blue ink.*

*O Programa "Promoção e apoio a eventos juninos e ao São João da Praia de Aquiraz", nasce a partir de demandas dos diversos agentes que atuam no movimento da tradição junina de Aquiraz, apresentadas nos fóruns setoriais realizados no primeiro semestre de 2021 e considera o indispensável papel do Poder Público Municipal na condução de ações que visem a reestruturação das atividades do setor.*

*Reconhecendo a importância das tradições juninas de Aquiraz e todos os esforços empreendidos para o fortalecimento e ampliação do movimento junino no município impõe-se considerar que o Poder Público Municipal desempenha insubstituível papel na condução de ações que favoreçam a reorganização de grupos, o retorno dos festivais regionais e comunitários e o aquecimento da cadeia da economia criativa envolvida nessa tradição.*

*Além dos benefícios imediatamente promovidos pela atividade das cadeias criativas e produtivas da tradição junina, o "São João da Praia de Aquiraz" inova na perspectiva de incluir a tradição junina no conjunto de atributos culturais de interesse turístico, para promover o crescimento econômico local, a ampliação da oferta turística, a integração entre turismo e cultura, ocupação e renda para as famílias, a diversão, o lazer e o convívio pacífico em nossas comunidades.*

*Assim sendo, a presente justificativa reafirma os princípios da Lei Orgânica do Município de Aquiraz na intenção de garantir direitos culturais, fortalecer as manifestações artísticas e apoiar os setores que, neste momento, atravessam o desafiador cenário da emergência cultural.*

**Quadro 1- Demonstrativo do orçamento anual da Cultura – (Base: PPA 2018-2021)**

ANO	PERCENTUAL LOA	VALOR PROGRAMADO	VALOR EXECUTADO
2018	1.67%	3.688.000,00	1.582.767,00
2019	0,80%	2.015.000,00	2.091.000,00
2020	1.23%	3.307.000,00	2.334.081,00
2021	1.30%	3.534.000,00	698.845,86 (parcial)

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

**Quadro 2- Demonstrativo dos valores do Programa "Promoção e apoio a manifestações culturais, folclóricas, artísticas e de integração social" (Base: PPA 2018-2021)**

ANO	VALOR	VALOR EXECUTADO
2018	1.140.000,00	611.082,85
2019	485.000,00	911.186,60
2020	1.695.000,00	982.004,80
2021	1.931.000,00	3.958,00 (parcial)

*Por fim, é relevante destacar que Secretaria de Cultura de Aquiraz/CE lançou o Edital de Credenciamento dos movimentos culturais desta Municipalidade em 22/10/2021, no qual compromete-se com a destinação de aproximadamente R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para o pagamento de cachês para realização de apresentações na programação da agenda cultural de Aquiraz/CE. Dessa maneira, a simbólica quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) configura manifesta ausência de interesse da Câmara Municipal de Aquiraz/CE em fomentar o setor cultural do município.*

Nesta senda, como demonstra a manifestação técnica acima, observa-se que, sobre a presente modificação, embora não haja nenhuma ilegalidade na proposta, indubitavelmente, foi desconsiderada a competência do executivo para realizar a avaliação da conveniência e oportunidade para definição das ações propostas no Projeto de Lei nº 070/2021, para pleno atendimento das necessidades administrativas da Secretaria de Cultura no desenvolvimento de suas missões institucionais.

Sabe-se, portanto, que os eventos ora promovidos são de suma importância para a população, promovendo, inclusive a valorização e disseminação da cultura local. Assim, os eventos que atraem até mesmo cidadãos de localidades vizinhas, estimulando inclusive, a economia, especialmente do pequeno empreendedor local.

Ademais, sabe-se que por conta da pandemia ainda enfrentada, desde o ano de 2020, a população como um todo vem sofrendo os efeitos, tanto sociais como psicológicos do distanciamento social a nós imposto pela precariedade da situação sanitária vivida.

É esperado que, com o avanço da campanha de vacinação e novos estudos e descobertas científicas que a Covid-19 regrida de uma situação de pandemia para uma doença endêmica, o que virá a proporcionar um retorno a vida sob a ótica do “velho normal”, onde festas e celebrações culturais são esperadas e fortemente antecipadas pelo povo, bem como pelos governantes.

Observa-se que a redução proposta atinge os respectivos percentuais de 76,23% e 83,33% limita bastante o poder de o Poder Executivo fornecer à população local o acesso aos tão esperados eventos culturais, pelo que se sugere que os valores a serem reduzidos para as respectivas ações sejam reanalisados para adequado atendimento da necessidade administrativa da Secretaria de Cultura, objetivando, assim, fortalecer as manifestações culturais no âmbito do município, resguardando, ainda, o interesse público da população de Aquiraz.

Ante o exposto, **sugerimos o VETO do referido dispositivo da Emenda Modificativa nº 001/2021.**

➤ **DO ART. 1º, INCISO IV, DA EMENDA MODIFICATIVA  
Nº 001/2021**

Acerca da presente modificação, verificamos impacto na Secretaria de Educação, conforme abaixo indicado:



**Ação: 13.01.12.122.0002.2.053 - Cooperação Técnica e Financeira com Entidades Públicas e do Terceiro Setor**  
**Redução de R\$2.002.000,00 (dois milhões de reais)**  
**Valor final a ser destinado à Ação: R\$2.000,00 (dois mil reais)**

A alteração implementada no inciso IV pela Emenda Modificativa nº 001/2021 realizou a redução de R\$ 2.002.000,00 (dois milhões de reais) foi justificada pelo Poder Legislativo, limitando-se a informar que “*Para os incisos IV e VI do art. 1º da Emenda Modificativa Nº \_\_\_/2021 (Projeto de Lei nº 070/2021), por se tratarem de transferências a entidades do terceiro setor, as quais não estão especificadas e sendo assim, os valores devem ser utilizados conforme os incisos XII e XIII, respectivamente.*”

Absurdamente, o Poder Legislativo sequer solicitou informações acerca desta Ação ou mesmo analisou o que seria executado na mesma, considerando, exclusivamente, a redação do detalhamento da referida Ação, ou seja, “Transferências a Entidades do Terceiro Setor”, conduta que demonstra a ausência de compromisso com o planejamento orçamentário realizado pelo Poder Legislativo.

Para adequada demonstração da relevância dos recursos alocados na Ação em comento pelo Poder Executivo, a Secretaria de Educação emitiu Nota Técnica nº 01/2021 - Informativa, “*in verbis*”:

**Assunto:** Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PMDDE criado conforme Lei Municipal nº 610/2006, de 15 de agosto de 2006, alterado pela Lei Municipal nº 920/2011 de outubro de 2011.

O Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PMDDE criado conforme Lei Municipal nº 610/2006, de 15 de agosto de 2006, posteriormente alterada pela lei Municipal nº 920/2011, de

*d*  
*[Handwritten signature]*



*13 de outubro de 2011, consiste na transferência, pela Prefeitura Municipal de Aquiraz, de recursos financeiros, consignados em seu orçamento, em benefício das escolas da rede municipal, mantidas e instituídas pelo poder público, que possuam alunos matriculados no ensino fundamental e infantil, nas modalidades regular e especial, de acordo com os dados extraídos do censo escolar/MEC no ano imediatamente anterior ao do atendimento na rede escolar.*

*Os recursos transferidos, a conta do PMDDE, destinam-se à cobertura de despesas de custeio e manutenção, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagogia dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregadas:*

*I - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar, aqui incluído serviços prestados por pessoa física ou jurídica;*

*II - na aquisição de material de custeio necessário à manutenção das unidades de ensino, sendo permitido o limite máximo de 50% do valor repassado.*

*Para a operacionalização é instituído um Decreto Municipal que orienta o gerenciamento do orçamento geral de cada Escola da Rede Municipal, o repasse é formalizado por convenio **(instrumento que disciplina as obrigações e as regras que devem reger as relações de dois ou mais partícipes que tenham interesse em atingir um objetivo comum, mediante a formação de uma parceria)** entre a Prefeitura Municipal de Aquiraz/Secretaria de Educação e as Unidades Executoras (entidade sem fins lucrativos que representa a comunidade escolar do estabelecimento de ensino público) das Escolas da rede Municipal, passando pela análise da Procuradoria Geral do Município. As Escolas da Rede Municipal recebem os recursos financeiros do PMDDE, em parcela única anual, por intermédio de sua respectiva Unidade Executora Própria (UEX), sendo esse valor dividido em duas categorias, 50% para aquisição de material e 50% para prestação de serviços tudo de acordo com a lei específica do PMDDE, esse recurso é depositado em conta específica de cada UEX tendo o prazo para Planejamento, Execução e Prestação de Contas até o dia 30 de novembro do ano corrente.*

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



*Todo o processo de execução e prestação de contas estão previstos e amparados legalmente e de acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*O Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PMDDE tem como objetivo: o fortalecimento da política educacional do município; Promove participação efetiva da comunidade escolar no planejamento e execução dos recursos financeiros; Prover o repasse direto à Unidade Executora da Escola; Assegurar a autonomia administrativa e financeira da escola; Melhorar a qualidade da educação nos estabelecimento da rede de ensino municipal e consequentemente contribuir diretamente na aprendizagem dos alunos.*

*O Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PMDDE contribui, também, na melhoria da parte física das escolas da rede de ensino Municipal disponibilizado o ambiente necessário para a aprendizagem dos alunos. Em 2021 o PMDDE contribuiu nas Escolas da Rede Municipal no combate ao Covid-19 trazendo toda a infraestrutura necessária para o retorno das atividades escolares com a implantação de pias de lavatórios na entrada das escolas, com a aquisição de dispensa para cada ambiente da escola, dando suporte na aquisição de materiais elétricos, hidráulicos, hidro sanitários, matérias para pintura, portas, serviços de retelhamento, pintura em geral, serviços elétricos, hidráulicos, hidro sanitários, consertos de ventiladores e bebedouros e etc, para deixar todas as Escolas da Rede Municipal em condições de funcionamento, seguindo todas as normais de seguranças necessárias para o retorno dos alunos às atividades escolares.*

*O Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PMDDE é um dispositivo financeiro fundamental para garantir o pleno funcionamento das instituições escolares de forma ágil e desburocratizado. Após implantação em 2006 o referido Programa vem sendo aperfeiçoado e hoje é um recursos indispensável para o pleno funcionamento das instituições educacionais da rede pública de ensino de Aquiraz.*

*O PMDDE tem uma dimensão que, além de repasse financeiro, ele melhorou cem por cento as condições físicas do nosso parque escolar, que hoje tem uma estrutura acolhedora, agradável e que fortalece o processo de ensino e aprendizagem dos alunos, professores, diretores e demais profissionais da educação.*

*Handwritten signature and initials in blue ink.*

*Que o PMDDE, é um investimento que possibilita a autonomia de nossas escolas e que sem ele, estaríamos com maiores deficiências, comprometendo a qualidade do ensino. Desejamos que este programa de fortalecimento do processo ensino-aprendizagem, possa cada vez mais atingir seu objetivo, que é o de garantir uma educação de qualidade para Aquiraz.*

### **EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

SECRETARIA DE MUNICIPAL EDUCAÇÃO	UNIDADE EXECUTORA COM RECURSO DO PMDDE
1. Provocação do Setor;	1. Elaboração do Decreto Lei
2. Elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico;	2. Celebração dos Convênios (SME e Uex)
3. Cotações de Preços;	3. Provocar Setor Financeiro para pagamento do recurso
4. Pré Licitação	4. Deposito do recurso nas Contas das Unidades Executoras das Escolas da Rede Municipal
5. Parecer Jurídico	5. Elaboração do Plano de Trabalho Anual
6. Processo Licitatório	6. Aprovação do Plano de Trabalho Anual
7. Prazos, Recursos, Contra Recursos	7. Pesquisas de no mínimo três empresas
8. Pós Licitação	8. Execução da aquisição e ordem de serviço
9. Adjudicação	
10. Homologação	
11. Celebração de contratos	
12. Empenho	
13. Ordem de Compras ou Serviços	
Tempo estimado para concluir todo o processo: mínimo de 90 dias.	Tempo estimado para concluir todo o processo: mínimo de 45 dias.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS PMDDE**

*As despesas dos recursos creditados nas contas das Unidades Executoras das Escolas da Rede Municipal que receberem o PMDDE deverão entregar a Prestação de Contas dos gastos até o prazo de 30 de novembro de 2021, no processo de Prestação de Contas do programa devem constar os documentos comprobatórios das despesas realizadas no objetivo do programa (notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamentos e etc.) deveram conter a identificação do PMDDE e o nome da Uex e serão arquivados na Secretaria de Educação do Município de Aquiraz.*

### **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA FECHAMENTO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ESCOLAS**





1. *Ofício de Encaminhamento*
2. *Declaração de Regularidade*
3. *Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Unidade executora*
4. *Ata de Prioridade definidas pelo Colegiado Escolar*
5. *Ata de Aprovação pelo Colegiado Escolar*
6. *Plano de Trabalho Anual*
7. *Extratos bancários da conta de execução do programa*
8. *Demonstrativo de Execução da Receita e Despesas de Pagamentos efetuados*
9. *No mínimo 03 pesquisas de mercado devidamente assinadas(todas as certidões em dias)*
10. *Consolidação de Preços*
11. *Verificação do melhor resultado*
12. *Ordem de compra ou serviço*
13. *Notas fiscais das despesas realizadas*
14. *Comprovante de pagamento*
15. *Recibo dos comprovantes de pagamento*
16. *Comprovante da devolução do restante do recurso no final do prazo do convenio(30/11/2021) para a PMA conforme lei do PMDDE*

*A Secretaria de Educação do Município de Aquiraz deverá analisar as prestações de contas recebidas por cada Unidade Executoras das Escolas da Rede Municipal, apresentando parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos se posicionado pela aprovação ou reprovação. Na hipótese de prestação de contas da Uex não vir a ser apresentada no prazo, A Secretaria de Educação do Município de Aquiraz estabelecerá o prazo máximo de 15(quinze) dias para sua apresentação ou regularização.*

Ante o exposto, conforme nota técnica descrita abaixo o saldo orçamentário desta Ação é quase em sua totalidade para executar o Programa municipal "Dinheiro Direto na Escola - PMDDE.

Portanto, as transferências financeiras em questão, na verdade seriam destinadas para as Unidades Executoras do programa em comento, fato que, a presente alteração legislativa causa de forma **inconteste grave dano ao interesse**

*Handwritten marks: a blue checkmark, a blue scribble, and a blue 'X' mark.*



**público** municipal, implicando em severo impacto no seu regular desenvolvimento.

O valor em questão, cuja proposta o reduz em 99,90% o valor a ser aplicado em Cooperação Técnica e Financeira com Entidades Públicas e do Terceiro Setor, trata-se, na verdade, de ação objeto de Lei Municipal nº 920/2011, que prevê incentivo financeiro do Poder Executivo ao projeto “Dinheiro Direto na Escola”, que tem por objeto a transferência de recursos municipais às escolas da rede municipal que possuam alunos matriculados nos ensinos fundamental e infantil, visando auxiliar nas despesas de custeio e manutenção das citadas instituições de ensino.

**Ressalta-se que os valores pagos vêm sendo, desde o ano de 2011, definido por Decreto Municipal, tendo por base o número de alunos matriculados no Ensino Fundamental e Infantil, nas modalidades regular e especial, tendo por base o ano anterior.**

Dos valores recebidos as escolas necessariamente utilizarão os mesmos para aquisição de materiais necessários a manutenção da unidade de serviço e pagamentos de serviços, devendo as escolas sempre prestarem constas dos valores pagos e, havendo saldo para tal, efetuar devolução dos valores remanescentes ao Poder Executivo local.

Observa-se que a redução em **99,90% do valor inicialmente previsto** inviabiliza, por completo, a execução da ação ora analisada, a qual, reitera-se, trata-se de despesa prevista em lei, a qual beneficia de forma direta um vasto número de estudantes locais e escolas que, dada a continuidade da ação proposta, que persiste a várias mudanças de gestões e cenários políticos, há uma década.

Os repasses às Unidades Executoras, historicamente, foram regulamentados através dos Decretos Municipais, conforme se demonstra:

Decretos Educação PMDDE		
Exercício	Número	Valor R\$
2015	018	673.000,00
2016	022	688.000,00
2017	016	676.900,00
2018	004	706.100,00
2019	006	1.273.840,00
2020	007	1.318.200,00
2021	016	1.333.520,00

Nesta oportunidade, vale ressaltar a execução orçamentária do PMDDE:

Execução Orçamentária do PMDDE - Educação - Lei nº 920/2011					
Exercício	Fixada LOA	Crédito Especial	Empenhada	Liquidada	Paga
2015	1.000,00		673.000,00	673.000,00	673.000,00
2016	500.000,00		29.457,40	29.457,40	29.457,40
2017	-	200.000,00	709.100,00	709.100,00	709.100,00
2018	200.000,00		706.100,00	706.100,00	706.100,00
2019	1.000.000,00		1.273.840,00	1.273.840,00	1.273.840,00
2020	1.300.000,00		1.318.200,00	1.318.200,00	1.318.200,00
2021	1.300.000,00		1.333.520,00	1.333.520,00	1.333.520,00

Ao se comparar a análise histórica do comportamento orçamentário municipal (que comprova a regulamentação por meio de Decreto do Executivo), com a pífia justificativa apresentada para a presente alteração legislativa, evidencia-se a mera finalidade política da oposição, que, exorbitando os limites de suas competências, irresponsavelmente prejudicará a Secretaria de Educação no desempenho de suas atividades.



Portanto, incontestemente os impactos danosos trazidos pela presente alteração legislativa, uma vez que prejudicará sobremaneira a regular execução do PMDDE, em virtude da significativa redução de recursos e, por via de consequência, inviabiliza a Ação em comento.

Repise-se, ainda, que a atuação do Poder Legislativo não possui nenhuma base legal ou justificativa técnica, buscando, deliberadamente, prejudicar a regular atuação do Poder Executivo no desempenho de seus deveres constitucionais, fato que, *per si*, trará graves prejuízos a população de Aquiraz.

Ante o exposto, **sugerimos o VETO do referido dispositivo da Emenda Modificativa nº 001/2021.**

➤ **DO ART. 1º, INCISO V, DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021**

Em relação a alteração ora enfrentada, a Câmara Municipal justificou que *“Para o inciso V, informa-se que a modalidade Ensino Superior não pode ser considerada uma despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no âmbito dos Municípios. É sabido ainda, que o programa municipal de concessão de bolsas de estudo para os alunos do ensino superior, para que os mesmos adquiram conhecimento em estágio no âmbito do Poder Executivo, são despesas ordinárias, no elemento de despesa (33903600), nos termos da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional Nº 48/2002, das diversas secretarias, onde os mesmos deverão estar vinculados, motivo pelo qual, não se faz necessária a sua unificação, sob a responsabilidade de pagamento da Secretaria Municipal de Educação”.*

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

Frise-se, inicialmente, que a emenda Modificativa nº 001/2021 realizou a redução **total** dos recursos previstos para implementar a Concessão de Bolsas de Apoio a Universitários, impedindo, assim, o desenvolvimento da referida Ação, conforme abaixo se detalha:

**Ação 13.01.12.364.0006.2.111 Concessão de Bolsas de Apoio a Universitários**  
**Redução de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais)**  
**Valor a ser destinado à ação: R\$0,00 (zero reais)**

Neste trilhar, aduz o Poder Legislativo que nenhum valor deve ser dispendido em bolsas de apoio aos universitários locais, por entender, tal qual extrai-se das justificativas anexas à Emenda que gastos efetuados em benefício do Ensino Superior não podem ser considerados como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em âmbito municipal. Afirma ainda que os valores pagos a título de estágios devem ser consignados ao elemento de despesa 33903600 (Serviços de Terceiros – Pessoa Física), não devendo serem pagos pela Secretaria Municipal de Educação.

Não obstante o alegado, deve-se considerar que o Município inseriu referidos gastos como sendo pertinentes à Educação tendo em vista a atribuição desta Secretaria para incentivo dos Universitários, e, em contrapartida haverá o estágio no Executivo proporcionando o desenvolvimento profissional de tais estudantes, oportunidade não contemplada pela iniciativa privada. Gastos dessa natureza são investimentos no pessoal local, proporcionando a formação de futuros profissionais qualificados e com formação no próprio município, vislumbrando assim, oportunidades de crescimento profissional sem necessidade



de mudança de domicílio para a capital, onde concentra-se a grande maioria de profissional qualificado do estado.

Tais gastos são considerados como de manutenção e desenvolvimento do Ensino, de acordo com a Lei nº 9.394/96, a qual dispõe sobre as Diretrizes de Base da Educação leciona, em seu art. 70:

*Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

*(...)*

***VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*** Grifo Nosso

Assim, tem-se da leitura da lei, que os gastos efetuados a título de concessão de bolsas de estudos devem considerados como despesas de manutenção e desenvolvimento do Ensino, devendo serem pagas pela Educação. Muito embora o município tenha o intuito de realizar tal Ação, os gastos advindos de sua implementação não farão parte do cômputo dos valores utilizados para cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, ou seja, da aplicação dos 25% do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências para fins desta natureza.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional dispõe em seu art. 11, inciso V que os municípios incumbir-se-ão de “*oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*”

*Handwritten signature and initials in blue ink.*



Nesta senda, cabe destacar que em 31/12/2020 foi acostada à Prestação de Contas de Governo o Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do exercício de 2020, o qual apresentou a aplicação de 25,89%, conforme evidencia a exclusão das despesas realizadas na Função de Governo 364 - Ensino Superior, dos gastos de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da CF/88. *Vide* quadro abaixo:



**GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIRAZ**  
**DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

Especificação da Base de Cálculo	Valor R\$
Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	34.436.517,18
Imposto Sobre a Renda Retido no Fonte	9.793.210,53
Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis	34.538.517,26
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	38.372.675,56
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	43.578.816,79
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	37.211,09
Transferência Financeira - Lei Complementar No. 87/96	0,00
Cota-Parte do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços	65.281.795,00
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores	3.864.335,91
Cota-Parte do IPI Sobre Exportação	298.298,61
<b>Total da Base de Cálculo</b>	<b>186.996.974,24</b>
Aplicação Mínima (25% da Base de Cálculo)	46.749.243,56
Resultado do Fundeb	Valor R\$
Transferências de Recursos do Fundeb	39.998.796,27
Transferências de Recursos da Complementação do Fundeb	14.802.716,99
Deduções para Formação do Fundeb	-21.403.189,88
<b>Resultado do Fundeb</b>	<b>33.398.323,38</b>
Especificação da Despesa	Valor R\$
Despesas Empenhadas no Fundo 12 - Educação	87.195.266,58
Restos a Pagar Liquidados no Exercício	252.503,41
Empenhadas e Pagar Não Liquidadas no Exercício	0,00
Despesas com Ensino Médio	0,00
Despesas com Ensino Superior	0,00
Despesas com Ensino Profissionalizante	0,00
Despesas com Transferências Voluntárias e Automáticas	5.043.149,34
Despesas com o Resultado do Fundeb	33.398.323,38
<b>Total Aplicado</b>	<b>48.407.243,27</b>
Representatividade	25,89%
Supravit de Aplicação	1.660.499,71

Aquiraz, 31 de dezembro de 2020.

Jose Wellington da Silva  
Contador DRCCE 13429/0-7

Edson Sá  
Prefeito Municipal

Portanto, inexistente qualquer óbice a "Concessão de Bolsas de Apoio Universitária". Ademais, tramita na Câmara Municipal Projeto de Lei nº 71/2021 de iniciativa do Poder Executivo que foi objeto de apreciação na Sessão Plenária de

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

04/11/2021, sendo, portanto, necessário manter a presente Ação na LOA em comento.

Por fim, a atuação da Câmara Municipal demonstra, com clareza solar, o interesse em usurpação as competências constitucionais atribuídas ao Poder Executivo Municipal, cabendo a ele, mediante devido planejamento orçamentários definir as prioridades de Governo a serem executadas em prol do interesse público.

Ante o exposto, **sugerimos o VETO do referido dispositivo da Emenda Modificativa nº 001/2021.**

➤ **DO ART. 1º, INCISO VI, DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021**

Acerca da presente alteração, o Legislativo justificou que “*Para os incisos IV e VI do art. 1º da Emenda Modificativa Nº \_\_\_/2021 (Projeto de Lei nº 070/2021), por se tratarem de transferências a entidades do terceiro setor, as quais não estão especificadas e sendo assim, os valores devem ser utilizados conforme os incisos XII e XIII, respectivamente*”.

Note-se, ainda, que a modificação em comento impacta, severamente, no âmbito da Secretaria de Saúde, conforme abaixo demonstrado:

**Ação 13.01.10.122.0002.080 - Cooperação Técnica e Financeira com Entidades Públicas e do Terceiro Setor**  
**Valor da Redução: R\$2.000.000,00 (dois milhões)**  
**Valor a ser aplicado na Ação: R\$2.000,00 (dois mil reais)**



Em virtude da relevância da presente Ação, ouvida a Secretaria de Saúde, foi apresentada a Nota Técnica nº 001/2021, abaixo transcrita:

### **1-Assunto**

*Ação na qual a Câmara municipal propõe redução de repasse em um total de 2.000.000,00 (doismilhõesdereais) para o exercício de 2022.*

### **2- Análise**

*A Ação impacta o repasse efetuado mensalmente que envolve os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias, categorias essenciais para o funcionamento do SUS através da Atenção Primária em Saúde em todo território nacional. Propondo uma redução de 99,90% do previsto, sem considerar continuidade inerente ao serviço público e ainda o fato de que o município sempre procedeu com o referido repasse sem nenhuma redução em tão alta proporção. Ao longo dos anos a categoria vem cada vez mais tendo seu trabalho reconhecido pelo Ministério da Saúde e outras instâncias federativas, na contramão do processo, o legislativo de Aquiraz com tal proposta vem comprometer o desenvolvimento das ações destes trabalhadores atingindo diretamente a população do município tendo em vista que a categoria atua diretamente com esta no desenvolvimento de ações voltadas a prevenção de doenças e promoção da saúde.*

*A profissão de Agente Comunitário de Saúde foi criada pela Lei nº 10.507 de 10 de julho de 2002 e seu exercício está voltado exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde e sob a supervisão do gestor local em saúde.*

*O ACS é o único membro da equipe cujo trabalho está focado na prevenção de doenças e na promoção da saúde, e o único a não ter atribuições clínicas. Os ACS e ACE devem compor, nos locais em que houver cobertura de Estratégia de Saúde da Família ou equipes de atenção básica, uma equipe integrada, atuando sob território único.*

*O Agente Comunitário de Saúde luta e aglomera forças em sua comunidade em defesa do serviço público de saúde, pensa na*

*[Handwritten signatures and initials]*



*valorização e democratização destes serviços, entende que é o serviço público de saúde que atende a população pobre e que é preciso torná-lo de boa qualidade.*

*Por estarem inseridos na localidade em que atuam, não só se assemelham nas características e anseios como também preenchem lacunas, justamente por conhecerem as necessidades da população. Os Agentes Comunitários de Saúde são a mola propulsora para a consolidação ao Sistema Único de Saúde, a organização das comunidades e a prática regionalizada e hierarquizada de assistência.*

*Ser Agente Comunitário de Saúde é ser comunidade é viver dia a dia a vida daquela comunidade, é ser o elo de ligação entre as necessidades de saúde da população e o que pode ser feito para melhorar suas condições de vida, é ser a ponte entre a população e os profissionais da saúde. O Agente Comunitário de Saúde é o mensageiro de saúde de sua comunidade.*

*O ministério da Saúde reconhece a importância da categoria para a saúde pública brasileira e segue incentivando os municípios participando no custeio de suas ações e favorecendo seu processo de qualificação permanente.*

*A história de luta da categoria pela valorização e estabilidade profissional vem se fortalecendo a cada ano e vem se consolidando a partir da regulamentação da profissão quando havia uma forte precarização de suas relações de trabalho.*

*Diante dessa situação o Ministério da Saúde decidiu estabelecer incentivos financeiros para os estados e municípios que contratavam esses profissionais com o objetivo de que fossem estabelecidos vínculos de trabalho não precários, garantidos os direitos trabalhistas dos ACS. (CONASEMS, 2017).*

*Além do trabalho desenvolvido pelo Ministério da Saúde para garantir a regularização do vínculo desses profissionais, a própria categoria, juntamente com os Agentes de Combate às Endemias (ACE) passou a lutar pela garantia de seus direitos, atuando fortemente no Congresso Nacional.*

*Handwritten signature and initials in blue ink.*



*Assim como em todas as instancias federativas os repasses destinados a esta categoria foram resultados de lutas constantes por parte das mesmas e, sobretudo garantidos em Lei. Não sendo diferente das outras instâncias, no município de Aquiraz o repasse ao terceiro setor envolvendo a referida categoria vinham ocorrendo normalmente autorizados pela casa legislativa com aprovação das Leis municipais 1.166/2016 e 1.344/2019 (Lei dos incentivos aos Agentes de Combate as Endemias e Agentes Comunitários de Saúde respectivamente). É muito difícil entender que nos últimos exercícios a casa legislativa autorizou a mesma ação para os orçamentos de 2018 a 2021 (anexo relatórios da movimentação dos valores repassados a associação dos Agentes Comunitários de Saúde) sendo estas propostas no projeto de lei 070/2021 e agora, sem nenhuma explicação plausível a maioria dos nobres edis vota por uma emenda ao projeto de lei com uma redução drástica no repasse a categoria para o exercício de 2022.*

*Abaixo apresentamos nas planilhas o movimento de pagamentos e a média de atendimento mensal das categorias em questão.*

2018	2019	2020	2021*
R\$ 1.276.306,58	R\$ 2.053.276,71	R\$ 2.699.785,21	R\$ 1.835.885,18
Dotação Orçamentaria 15 01. Ações de Cooperação Técnica e Financeira com Entid. Públicas e do Terceiro Setor			

MÉDIA DE ATENDIMENTOS MENSAIS			
CATEG	2018	2019	2020
ACE	3.360	3.289	2.457
ACS	7.643	4.921	5.627
Fonte: Ministério da Saúde / E-Sus AB			

**Na oportunidade, faz-se necessário retificar que se trata, na verdade, de Ação 15.01.10.122.0002.2.080 – Ação relacionada à Saúde, tratando-se de**

*Handwritten signature and initials in blue ink.*

**repasses efetuados a Agentes de Endemias e Agentes Comunitários em Saúde.**

Mais uma vez, a Emenda propõe a redução de gastos em 99,90% do previsto, sem considerar a continuidade inerente aos serviços públicos, ignorando-se o fato de que Município já tem no seu histórico o repasse dessa natureza razão pela qual foi aprovado a mesma ação com valores suficientes para execução.

Não surpreende que os gastos possuam natureza contínua nessa municipalidade, uma vez que o **Agente Comunitário de Saúde (ACS)** é um dos profissionais que compõem a equipe multiprofissional nos serviços de atenção básica à saúde e desenvolve ações de promoção da saúde e prevenção de doenças, tendo como foco as atividades educativas em saúde, em domicílios e coletividades, inclusive propondo ações que se por serem **PREVENTIVAS**, ou seja, se antecipam à doenças de forma que reduzem a carga dos hospitais e unidades básicas de saúde, as quais de forma rotineira são sobrecarregadas, o que, por vezes, reduz a qualidade de atendimento à população que busca atendimento de saúde pelas diversas vias fornecidas pela via municipal.

De igual importância, os Agentes de Endemias têm como função basilar, como o próprio nome diz, é prevenir e auxiliar no combate às doenças endêmicas. De modo geral, as tarefas executadas pelo **agente** de combate às **endemias** envolvem vistorias de domicílios, terrenos baldios, depósitos e estabelecimentos comerciais, também tendo impacto na prevenção de doenças cuja transmissão é evitável, reduzindo a demanda já sobrecarregada do sistema de saúde municipal.

Não é demais destacar que os repasses ora emendados foram autorizados pelas Leis Municipais 1.166/2016 (Lei dos Incentivos aos Agentes de Combates às Endemias) e 1.344/2019 (Lei dos Incentivos aos Agentes Comunitários de Saúde).

Durante os últimos exercícios financeiros, os Nobres *Edis* autorizaram as mesmas ações propostas no Projeto de Lei nº 070/2021, não sendo, portanto, uma ação sem histórico de execução neste município, conforme quadro de execução orçamentária abaixo:

**Execução Orçamentária do Repasse aos Agentes de Saúde Combate às Endemias**

Exercício	Fixada LOA	Crédito Especial	Empenhada	Liquidada	Paga
2015	500.000,00	-	1.102.580,84	1.102.580,84	1.035.530,84
2016	600.000,00	-	1.279.883,38	1.279.883,38	1.279.883,38
2017	630.000,00	-	1.128.409,72	1.128.409,72	112.809,72
2018	630.000,00	-	1.276.306,58	1.276.306,58	1.276.306,58
2019	650.000,00	-	2.053.276,71	2.053.276,71	2.053.276,71
2020	650.000,00	-	2.699.785,21	2.699.785,21	2.699.785,21
2021	500.000,00	-	1.868.555,63	1.571.385,18	1.432.385,18

Por fim, urge evidenciar que o Poder Executivo, na elaboração do Projeto de Lei nº 070/021, atuou na busca de resguardar o interesse público e atender as demandas relacionadas às necessidade da população de Aquiraz, pautando o planejamento orçamentário nos dados coletados nas Audiências Públicas realizadas nas diversas localidades do município, em total consonância com os princípios constitucional aplicáveis à espécie.

Ante o exposto, **sugerimos o VETO do referido dispositivo da Emenda Modificativa nº 001/2021.**

*Handwritten signature and initials in blue ink.*

➤ **DO ART. 1º, INCISO VII, DA EMENDA MODIFICATIVA  
Nº 001/2021**

Neste tópico serão analisados os impactos da redução proposta no âmbito da Secretaria de Infraestrutura, conforme segue:

**Ação 10.01.13.695.0019.1.009 – Construção, Modernização e Requalificação Infraestrutura da Turística**  
**Valor da Redução: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**  
**Valor a ser aplicado na ação: R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais)**  
**Sugere mudar o nome da Ação para “Construção, Modernização e Requalificação de Infraestrutura Turística”**

Segundo a Câmara Municipal, a referida alteração foi genericamente justificada alegando que *“Para o inciso VII, o montante reduzido deverá ser utilizado em ações na própria Secretaria de Turismo, a ser citada em emenda aumentativa específica”*.

A ação acima relatada (item VII) da Emenda Modificativa nº 001/2021, propõe a Colenda Câmara que os valores reduzidos sejam utilizados na própria Secretaria de Turismo, a ser citada em emenda específica própria.

Inicialmente, impõe-se ressaltar que os valores cuja receita é oriunda de termos de convênio e as reduções propostas inviabilizariam os projetos pleiteados pelo Município de Aquiraz. Sabe-se que as receitas oriundas de convênios são vinculadas e, desta forma, destinadas a um fim específico.

1  
  


De toda forma, o orçamento municipal não pode ser programado de forma demasiadamente específica, conforme propõe as alterações previstas no item ora relatado e descrita na Emenda Modificativa nº 002/2021. Isso porque há a estimativa, **mas sem o devido estudo e projetos**, não há como especificar-se o valor a ser gasto em cada via, de forma que se indaga, inclusive, a base técnica utilizada pela zelosa Câmara para o cômputo dos valores apresentados, já que na concepção deste Poder Executivo faz-se necessário estudo de terreno, projeto básico, entre outros meios de Engenharia para composição de preços, nos termos da legislação aplicável à espécie e boas práticas administrativas.

Por uma questão de segurança e efetividade, de maneira geral, o orçamento dos entes brasileiros já é bastante engessado, pois necessita-se de direcionamentos para que o dinheiro público cumpra seus fins sociais. Há despesas obrigatórias em trajetória crescente; percentuais mínimos a serem alocados a rubricas específicas; e diversas vinculações, de forma que as demais despesas previstas em lei, devem ser dotadas de razoável flexibilidade em sua assunção, visto que devem se adequar aos anseios, necessidades e contexto da população a ser beneficiada.

No entanto, a Câmara Municipal, inovou e extrapolou os limites constitucionais e legais, tornando o orçamento extremamente rígido, o que de certo impactará na execução orçamentária, podendo, assim, transformar o Projeto de Lei nº 070/2021, em um orçamento ineficiente – distante, portanto, do fim almejado por ambos os Poderes, no qual foi ignorado pelo Poder Legislativo, todo o planejamento orçamentário realizado pelo Poder Executivo, com base no Plano de Governo do prefeito eleito e dos anseios da população externados nas audiências públicas realizadas e que foram contempladas no momento da elaboração da LOA.

Ante o exposto, **sugerimos o VETO do referido dispositivo da Emenda Modificativa nº 001/2021.**



➤ **DO ART. 1º, INCISO VIII, DA EMENDA MODIFICATIVA  
Nº 001/2021**

Por sua vez, a alteração em comento foi realizada nos seguintes termos:

**Ação 14.01.27.812.0012.1.0444 - Construção, Ampliação e  
Requalificação de Equipamentos Esportivos  
Valor da Redução: R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)  
Valor a ser aplicado na Ação: R\$400.000,00 (quatrocentos mil  
reais)**

Tal modificação foi proposta sob alegativa que *"Para o inciso VIII, o montante reduzido deverá ser utilizado em ações na própria Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, a ser citada em emenda aumentativa específica."*

A ação supramencionada (item VIII) da Emenda Modificativa nº 001/2021, limitou-se a informar que os valores reduzidos sejam utilizados na própria Secretaria, a ser citada em emenda específica própria.

Sobre o tema, impõe-se ressaltar que os valores cuja receita é oriunda de termos de convênio e as reduções propostas inviabilizariam os projetos pleiteados pelo Município de Aquiraz. Sabe-se que as receitas oriundas de convênios são vinculadas e, desta forma, destinadas a um fim específico, o que não foi observado pela Colenda Câmara Municipal.

Demais, o orçamento municipal não pode ser programado de forma demasiadamente específica, conforme propõe a alteração prevista no item ora relatado e descrita na Emenda Modificativa nº 002/2021. Isso porque há a estimativa, **mas sem o devido estudo e projetos**, não há como especificar-se o valor a ser gasto em cada via, de forma que se indaga, inclusive, a base técnica

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

utilizada pela zelosa Câmara para o cômputo dos valores apresentados, já que na concepção deste Poder Executivo faz-se necessário estudo de terreno, projeto básico, entre outros meios de Engenharia para composição de preços, nos termos da legislação aplicável à espécie e boas práticas administrativas.

Repise-se, ainda, que por uma questão de segurança e efetividade, de maneira geral, o orçamento dos entes brasileiros já é bastante engessado, pois necessita-se de direcionamentos para que o dinheiro público cumpra seus fins sociais. Há despesas obrigatórias em trajetória crescente; percentuais mínimos a serem alocados a rubricas específicas; e diversas vinculações, de forma que as demais despesas previstas em lei, devem ser dotadas de razoável flexibilidade em sua assunção, visto que devem se adequar aos anseios, necessidades e contexto da população a ser beneficiada.

Novamente, o Poder Legislativo, inovou e extrapolou os limites constitucionais e legais, tornando o orçamento extremamente rígido, o que de certo impactará na execução orçamentária, podendo, assim, transformar o Projeto de Lei nº 070/2021, em um orçamento ineficiente – distante, portanto, do fim almejado por ambos os Poderes.

Repise-se, portanto, que o Poder Legislativo desconsiderou todo o planejamento orçamentário realizado pelo Poder Executivo, com base no Plano de Governo do prefeito eleito e dos anseios da população externados nas audiências públicas realizadas e que foram contempladas no momento da elaboração da LOA.

Ante o exposto, **sugerimos o VETO do referido dispositivo da Emenda Modificativa nº 001/2021.**



Handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' and a signature below it.

➤ **DO ART. 1º, INCISO IX, DA EMENDA MODIFICATIVA  
Nº 001/2021**

Acerca da alteração do inciso IX, observa-se o seguinte impacto orçamentário:

**Ação 15.01.16.481.0019.1.060 - Construção e Melhorias  
Habitacionais e Sanitárias**  
**Valor da Redução: R\$200.000,00 (duzentos mil reais)**  
**Valor final a ser aplicado na ação: R\$0,00 (zero reais)**

A supracitada alteração foi justificada “*Para o inciso IX, não se pode atribuir função de Governo diferente da Função 10, dentro do Fundo Municipal de Saúde, motivo pelo qual, o valor constante nesta ação é transferido para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, conforme inciso XIV da emenda.*”

Acerca do tema abordado, informa-se que a ação proposta está vinculada ao Fundo de Saúde, pois trata-se de **ação direta de enfrentamento à doença de Chagas**, a qual, no Brasil, ainda possui caráter endêmico.

Sobre o tema, o *site* da FUNASA assim discorre:

*A doença de Chagas é uma endemia do continente americano, que tem como agente patogênico o Trypanosoma cruzi e transmissor o inseto hematófago Triatomíneo.*

*A existência de habitações cujas condições físicas favorecem a colonização de triatomíneos associados à pressão de exemplares de procedência silvestre reinfestando o peri e o intradomicílio, a dificuldade de êxito no controle desses vetores, com inseticidas, constituem fatores que recomendam a Melhoria da Habitação como medida essencial no Programa de Controle da Doença de Chagas.*







*Como medida de controle do vetor da doença de Chagas, destaca-se a Melhoria da Habitação, cujos benefícios devem ser reforçados por meio de ações de caráter educativo, desenvolvidas simultaneamente junto às comunidades beneficiadas.*

*O Programa de Melhorias Habitacionais para o Controle da Doença de Chagas (MHCDCh) fomenta a execução dos seguintes objetos:*

**Restauração** - reforma de domicílio, visando à melhoria das condições físicas da casa, bem como do ambiente externo (peridomicílio);

**Reconstrução** - caso especial, quando a estrutura da habitação não suporte as melhorias necessárias, a mesma deverá ser demolida e reconstruída.

Assim, de forma específica e direcionada, as melhorias propostas na presente Ação não têm por finalidade melhorias habitacionais de forma genérica, mas sim **melhorias sanitárias direcionadas ao controle da Doença de Chagas, com alterações das residências tendo por finalidade a este fim específico, sendo, portanto, uma ação de saúde e não uma ação social.**

Novamente, o Poder Legislativo ignorou todo o planejamento orçamentário realizado pelo Poder Executivo, com base no Plano de Governo do prefeito eleito e dos anseios da população externados nas audiências públicas realizadas e que foram contempladas no momento da elaboração da LOA.

Ante o exposto, **sugerimos o VETO do referido dispositivo da Emenda Modificativa nº 001/2021.**

*Handwritten signature and initials in blue ink.*

➤ DO ART. 1º, INCISO X e XI, DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021

A Câmara Municipal, propôs as alterações das referidas Ações visando a redução de valores destinados a realização de Pavimentação e Recuperação de Vias Públicas e a Implantação do Sistema de Drenagem em vias públicas, conforme a seguir indicado:

**Ação 11.01.15.451.0019.1.015 - Pavimentação e Recuperação de Vias Públicas**  
**Valor da Redução: R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais)**  
**Valor a ser aplicado na Ação: R\$2.067.346,45 (dois milhões, sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)**

**Ação 11.01.15.512.0019.1.019 - Implantação do Sistema de Drenagem em vias públicas**  
**Valor da Redução: R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais)**  
**Valor a ser aplicado na ação: R\$ 1.135.728,69 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos)**

Tal alteração foi justificada alegando que *“Para os incisos X e XI, por se tratar de ações de formato genérico, sem especificar o valor e as localidades atendidas, deverá o valor remanescente ser utilizado na apresentação de emenda aumentativa específica, onde seja especificado o valor e a localidade a serem atendidas com ações.”*

Especificamente em relação aos itens X e XI, afirma que as ações são tratadas de **forma genérica, devendo o valor reduzido ser citado em emenda específica própria, indicando as localidades atendidas com as ações.**

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



A *priori*, para demonstrar o grande equívoco da presente proposta, necessário tecer algumas considerações acerca dos normativos decorrentes da Lei nº 8.666/93, bem como da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), missão que passaremos a enfrentar.

Com efeito, o art. 6º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que considera-se OBRA **“toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta”**. O mesmo dispositivo, define ainda os seguintes conceitos:

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*Handwritten signature and initials in blue ink.*

- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) **orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;** (Grifo nosso)

Por sua vez, a Nova Lei de Licitações, determinou, “*in verbis*”:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XII – **obra**: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro **que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;**

XX – **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela **viabilidade da contratação;**

XXI – **serviço de engenharia**: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) *serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;*
- b) *serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;*

*XXII – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);*

*XXIV – anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:*

- a) *demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;*
- b) *condições de solidez, de segurança e de durabilidade;*
- c) *prazo de entrega;*
- d) *estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;*
- e) *parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;*
- f) *proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;*
- g) *projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;*
- h) *levantamento topográfico e cadastral;*
- i) *pareceres de sondagem;*
- j) *memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;*

*XXV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e*



*dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;*

*b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;*

*c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*

*f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;*

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

Neste trilhar, observado os dispositivos legais aplicáveis para contratação de OBRAS PÚBLICAS supracitados resta inequívoco a inadequação das alegações da Colenda Câmara Municipal, que feriu de morte as boas práticas administrativas.

Note-se, portanto, que o Legislativo limitou-se a reduzir recursos públicos de Ações adequadamente planejadas pelo Poder Executivo **para conceder dotação orçamentária para obras que sequer foram objeto do necessário projeto básico, fato que, por si, representa grave ilegalidade.**

Demais, impõe-se ressaltar que devem ser preservados os valores cuja receita é oriunda de termos de convênio e as reduções propostas inviabilizariam os projetos pleiteados pelo Município de Aquiraz. Sabe-se que as receitas oriundas de convênios são vinculadas e, desta forma, destinadas a um fim específico.

Ante o exposto, **sugerimos o VETO do referido dispositivo da Emenda Modificativa nº 001/2021.**

➤ **DO ART. 1º, INCISO XII, DA EMENDA MODIFICATIVA  
Nº 001/2021**

**O Legislativo, através da presente alteração propôs o acréscimo de valores para utilização na “Gestão das Atividades do Ensino Fundamental”, nos seguintes moldes:**

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'A' and a circled 'X'.*

**Ação 13.01.12.361.0003.2.060 - Gestão das Atividades do Ensino Fundamental**  
**Valor do Acréscimo: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**  
**Valor a ser aplicado na ação: R\$17.119.841,93 (dezessete milhões, cento e dezenove mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos)**

**Tal modificação não foi objeto de justificativa pelos proponentes, fato que, por si, demonstra a inexistência de estudos que pautem tecnicamente o incremento do valor inicialmente alocado para referida Ação.**

Uma vez feita toda a narrativa supra, observa-se que em relação ao item em comento, as alterações sugeridas não se mostram necessárias, uma vez que as despesas propostas junto ao Projeto de Lei nº 070/2021 se mostram pertinentes e acertadas quando da análise das necessidades e almejos do Município de Aquiraz.

Ante o exposto, **sugerimos o VETO do referido dispositivo da Emenda Modificativa nº 001/2021.**

➤ **DO ART. 1º, INCISO XIII, DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021**

**Tal modificação não foi objeto de justificativa pelos proponentes, fato que, por si, demonstra a inexistência de estudos que pautem tecnicamente o incremento do valor inicialmente alocado para referida Ação.**

**Ação 15.01.10.301.0009.2.083 - Gestão dos Serviços de Atenção Primária da Saúde**  
**Valor do Acréscimo: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**



**Valor a ser aplicado na ação: R\$20.853.88,05 (vinte milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinco centavos)**

Uma vez feita toda a narrativa supra, observa-se que em relação ao item em comento, as alterações sugeridas não se mostram necessárias, uma vez que as despesas propostas junto ao Projeto de Lei nº 070/2021 se mostram pertinentes e acertadas quando da análise das necessidades e almejos do Município de Aquiraz.

Ante o exposto, **sugerimos o VETO do referido dispositivo da Emenda Modificativa nº 001/2021.**

➤ **DO ART. 1º, INCISO XIV, DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021**

**Tal modificação não foi objeto de justificativa pelos proponentes, fato que, por si, demonstra a inexistência de estudos que pautem tecnicamente o incremento do valor inicialmente alocado para referida Ação.**

**Ação 16.03.16.482.0019.1.068 - Construções e Execuções de Programas de Melhorias Habitacionais Urbanas**  
**Valor do Acréscimo: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**  
**Valor a ser aplicado na ação: R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**

Uma vez feita toda a narrativa supra, observa-se que em relação ao item em comento, as alterações sugeridas não se mostram necessárias, uma vez que as despesas propostas junto ao Projeto de Lei nº 070/2021 se mostram pertinentes e acertadas quando da análise das necessidades e almejos do Município de Aquiraz.

*Handwritten signature and initials in blue ink.*

Ante o exposto, **sugerimos o VETO do referido dispositivo da Emenda Modificativa nº 001/2021.**

**(III) DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021.**

No âmbito da Emenda Modificativa nº 002/2021, a Colenda Câmara Municipal CRIOU diversas (27 Ações), contemplando unicamente a Secretaria de Infraestrutura, distribuídas da seguinte forma: (i). 26 (vinte e seis) Ações relacionadas a execução de OBRAS PÚBLICAS; (ii). 01 (uma) ação relacionada a aquisição de Veículos e Máquinas Pesadas.

Para motivação das referidas alterações, justificou, nos seguintes termos:

*Justifica-se a nossa a necessidade de aperfeiçoarmos a matéria principal, considerando que retirou-se o caráter generalista das dotações apresentadas na proposta orçamentária, fazendo-se com que estejam mais claras e transparentes, as localidades onde serão realizados os serviços, bem como os equipamentos que serão beneficiados com as obras de infraestrutura e recuperação de equipamentos turísticos (sic)*

*Valorizou-se também o aspecto patrimonial da aquisição de veículos e máquinas pesadas em proveito da Secretaria de Infraestrutura.*

Nesta Emenda Modificativa, foram criadas 27 ações em benefício da Secretaria de Infraestrutura, nos moldes do quadro abaixo indicado:

l







EMENDA MODIFICATIVA Nº +AL14802/2021									
PASTA IMPACTADA: DISPOSITIVO:		SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA ART. 3º							
DETALHAMENTO ACRÉSCIMOS									
AÇÃO CRIADAS	OBJETO	DISTRITO	BAIRRO	LOGRADURO	VALOR INICIAL	VALOR FINAL	DIFERENÇA	% ALTERADO	
11.01.15.451.0019.1.XX1	PAVIMENTAÇÃO PEDRA TOSCA	EM	ASSIS TEIXEIRA	AV. JOSÉ NICOLÉDES ASSUNÇÃO, TRECHO CE-040 A LAGOA DO RAMO, PASSANDO POR BARRA BODE LAGOA DO JACÓ, LAGOA FUNDA, LAGOA DAS CANAS, RIBEIRA E LAGOA DO RAMO	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	500.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.XX2	PAVIMENTAÇÃO PEDRA TOSCA	EM	ASSIS TEIXEIRA	ESTRADA QUE LIGA JENIPAPEIRO - PATACAS	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	500.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.XX3	PAVIMENTAÇÃO PEDRA TOSCA	EM	JACAÚNA	RUA BOM JESUS	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	300.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.XX4	PAVIMENTAÇÃO PEDRA TOSCA	EM	JACAÚNA	RUA ABDON CORREIA LIMA	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	200.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.XX5	PAVIMENTAÇÃO PEDRA TOSCA	EM	CAPONGA DA BERNARDA	RUA PRINCIPAL DA VILA NOVA, ESTRADA SERRA DO CRISTO, ESTRADA DO MIRÓVU E FRECOÇA	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	300.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.XX6	PAVIMENTAÇÃO PEDRA TOSCA	EM	PATACAS	RUA VILA ISABEL, RUA MARIA LUÍZA, CARMELO DE FREITAS, RUA DO BECO DA DÓDO E RUA HEITOR BRUNO	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	300.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.XX7	PAVIMENTAÇÃO PEDRA TOSCA	EM	CAMARÁ	RUA "ZÓO" PRES. XAVIER MANUEL XAVIER ASSUNÇÃO, JOSÉ LIMA ALVES E LUIZ DE LIMA ALVES NA SANTA MARIA E CONTINUAÇÃO DAS RUAS ANTONIO SOARES PEREIRA, JOSÉ ANTONIO MOREIRA DOCA SALES	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	200.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.XX8	PAVIMENTAÇÃO PEDRA TOSCA	EM	JUSTINIANO DE SERPA	RUA JERUSALÉM, RUA NOVA CANAÃ, RUA RUSSEGA/BOCA VISTA	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	300.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.XX9	PAVIMENTAÇÃO PEDRA TOSCA	EM	SEDE	RUA DO PARQUE LOTEAMENTO CHACARA DA PRAINHA	R\$ 0,00	R\$ 4.000.000,00	-4.000.000,00	100%	
				MACHUCA RUA OLHO D'ÁGUA - MACHUCA					
				MACHUCA RUA DO CAMPE - MACHUCA					
				RUA DO ATERRIO SANITÁRIO ATÉ AV. NICOLÉDES					
				RIVIERA RUA DA CAROL, RIVIERA - MACHUCA					
				RIVIERA RUA DO CÔ, RIVIERA - MACHUCA					
				MACHUCA RUA DO NEDE, RIVIERA-MACHUCA					
				PRAINHA AV. ANITA SILVA, LOTEAMENTO PARQUE DA PRAINHA					
				PRAINHA AV. DIEZEMO SAMPAIO, LOTEAMENTO PARQUE DA PRAINHA					
				PRAINHA RUA ROZETE DE ARAUJO, LOTEAMENTO PARQUE DA PRAINHA					
				PRAINHA RUA DESEMBARGADOR ALBERTO BARROS, LOTEAMENTO PARQUE DA PRAINHA					
				PRAINHA RUA WARELLEY BOTELHO, LOTEAMENTO PARQUE DA PRAINHA					
PRAINHA RUA DO LOTEAMENTO PARQUE DA PRAINHA									
PRAINHA RUA DO LOTEAMENTO PARQUE DA PRAINHA									
PRAINHA RUA SEM DEDICAÇÃO OFICIAL EM TODO BARRIO DAS TRÊS NA PRAINHA									
PRAINHA RUA DO BARRIO CHACARA DA PRAINHA									
PRAINHA RUA ROQUICIANO LEITE, CHACARA DA PRAINHA									
PRAINHA RUA DA VILA CHACARA DA PRAINHA									
PRAINHA RUA FRAN ERIS TRECHO QUE NICA NA RUA DONA MARIA DE LOURDES ATÉ A RUA ALTEMAR OUTRA, NA ENDE									
11.01.15.451.0019.1.X10	PAVIMENTAÇÃO PEDRA TOSCA	EM	TAPERA	RUA RAMUNDO LOPES DE QUEIROZ, RUA DA REPIRACÃO, SÍTIO BARREIRA, RUA PRINCIPAL, ÁREA VERDE, TAPERA, RUA DO POSTO DE SAÚDE DA JIVERSA, RUA MANUEL LOPES DE QUEIROZ, RUA DA IGREJA, RUA DO PESCADOR, PRAIA DO PRESIDENTE	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	1.000.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.X11	PAVIMENTAÇÃO PEDRA TOSCA	EM	JACAÚNA	RUA DAS DULCES, BARRIO PRETO, RUA ESPERANÇA DO SOL, NVO IGUAPE AV. SÃO JOSÉ, NVO IGUAPE, ESTRADA DA TORRE ATÉ O TRAIUSSU, ESTRADA DA TORRE ATÉ O CLIMTERIO, RUA DO QUELME, IGUAPE, RUA DOS BARBES L B E B, BARRIO PRETO, RUA SEM DEDICAÇÃO OFICIAL, BECO SEM SAÍDA, BARRIO PRETO	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	1.000.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.X12	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	EM	ASSIS TEIXEIRA	JENIPAPEIRO	R\$ 0,00	R\$ 1.200.000,00	1.200.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.X13	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	EM	CAMARÁ	JENIPAPEIRO	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	200.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.X14	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	EM	SEDE	PRAINHA	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	2.000.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.X15	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	EM	TAPERA	RUA ANTONIO HELENA E RUA DE ACESSO AO ENGENHO VELHO	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00	600.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.X16	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	EM	JACAÚNA	RUA BERGAMINIA CASTRO TORRES, IGUAPE, RUA LAGOA II, RUA LAGOA III, RUA LAGOA IV, RUA LAGOA V, RUA DA LAMA, RUA DA BARRA, RUA LUZ EDUARDO STUART, PRAIA DO PRESIDENTE, RUA PAULINO DE OLIVEIRA, BARRIO PRETO, RUA DAS FLORES, BARRIO PRETO, RUA DOS PESCADORES, BARRIO PRETO, RUA DO EUCALIPTO, BARRIO PRETO, RUA BERNARDO, IGUAPE, RUA DOS MARINHEIROS, BARRIO PRETO, AV. DA PRAIA (TRECHO ATÉ O CENTRO DE REDEIRES DO IGUAPE), CONTINUAÇÃO DA RUA CEL. OSWALDO STUART ATÉ O PARQUE DO IGUAPE, RUA ALZIRA BATISTA, CONTINUAÇÃO DA RUA ROSSÔNIO SOARES (TRECHO DA PRAIA SÃO PEDRO ATÉ AV. DA PRAIA)	R\$ 0,00	R\$ 4.000.000,00	4.000.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.X17	RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO DE VIAS ASFÁLTICAS	EM	ASSIS TEIXEIRA	CE-040 A COMUNIDADE DE JENIPAPEIRO E RUA FRANCISCO TEIXEIRA MELO	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	300.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.X18	RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO DE VIAS ASFÁLTICAS	EM	CAPONGA DA BERNARDA	AV. ANTONIO FERNANDO FREITAS GUIMARÃES	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	200.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.X19	RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO DE VIAS ASFÁLTICAS	EM	PATACAS	AV. JOSÉ LEITE DE FREITAS, RUA PATACAS - ARAÇAS, RUA QUE LIGA ARAÇAS - LAGOA DE CIMA	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	300.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.X20	RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO DE VIAS ASFÁLTICAS	EM	JOÃO DE CASTRO	AV. NOE LEITE DE FREITAS	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	100.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.X21	RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO DE VIAS ASFÁLTICAS	EM	JUSTINIANO DE SERPA	TRECHO COMPREENDIDO ENTRE SÍTIO GUARDA, TRECHO QUE COMPREENDE ESTRADA NOVA - LAGOA BRCA - 88 220, ESTRADA QUE LIGA CE 040 - RR 116, TRECHO PATACAS ARAÇAS - MIGUEL DAS JORDES, SÍTIO GUARDA CINZENTA - LAGOA DO RAMOS - LAGOA DO BISPO - RUSSEGA - LAGOA DO MATO - ESTRADA NOVA	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	500.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.X22	RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO DE VIAS ASFÁLTICAS	EM	SEDE	CE-040 AO OLHO D'ÁGUA (TUPUIU)	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	200.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.X23	RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO DE VIAS ASFÁLTICAS	EM	TAPERA	RUA JOSÉ CARLOS GADINHA, RUA ASSIS BENTO DE FREITAS, RUA BRUNO LOPES DE QUEIROZ, RUA LUÍZA BENTO DE FREITAS, RUA LAUREANO BENTO DE FREITAS, RUA HORACIO BENTO DE FREITAS	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00	600.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.X24	RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO DE VIAS ASFÁLTICAS	EM	JACAÚNA	AV. PRINCIPAL DA LOCALIDADE IGUAPE - BARRIO PRETO, AV. PRINCIPAL DA PRAIA DO PRESIDENTE	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	400.000,00	100%	
11.01.15.451.0019.1.X25	RECUPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO TURÍSTICO	EM	N/A	N/A	R\$ 0,00	R\$ 4.000.000,00	4.000.000,00	100%	
11.01.23.499.0019.1.X26	RECUPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO TURÍSTICO	EM	N/A	N/A	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	200.000,00	100%	
11.01.23.499.0019.1.X26	RECUPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO TURÍSTICO	EM	N/A	N/A	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	200.000,00	100%	
					<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 23.400.000,00</b>	<b>R\$ 23.400.000,00</b>	<b>100%</b>

No presente estudo, não obstante todas as ações criadas beneficiem a Secretaria de Infraestrutura, em virtude da natureza das contratações a serem realizadas, trataremos as alterações propostas em 02 (dois) blocos, a saber: (i). CONCESSÃO DE DOTAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS e; (ii). AQUISIÇÃO E VEÍCULOS MÁQUINAS PESADAS.

➤ **DAS AÇÕES CONCESSÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXECUÇÃO OBRAS PÚBLICAS**

Da análise do quadro acima, resta evidenciado, inquestionavelmente, que o Poder Legislativo, através da presente **EMENDA MODIFICATIVA**, predominantemente, criou ações objetivando **conceder dotação orçamentária para execução de obras públicas**, apontando, ainda, a localidade e suposto custo, conforme se depreende do quadro abaixo:

LOCALIZAÇÃO		ALOCAÇÃO DAS EMENDAS	
DISTRITOS	QUANTIDADE	VALORES	TOTAL
SEDE	3	R\$ 4.000.000,00	R\$ 6.600.000,00
		R\$ 2.000.000,00	
		R\$ 200.000,00	
		R\$ 200.000,00	
		R\$ 200.000,00	
JOÃO DE CASTRO	1	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
CAMARA	2	R\$ 200.000,00	R\$ 400.000,00
		R\$ 200.000,00	
JUSTINIANO DE SERPA	2	R\$ 300.000,00	R\$ 800.000,00
		R\$ 500.000,00	
CAPONGA DA BERNARDA	2	R\$ 300.000,00	R\$ 500.000,00
		R\$ 200.000,00	
PATACAS	2	R\$ 300.000,00	R\$ 600.000,00
		R\$ 300.000,00	
TAPERA	3	R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.000.000,00
		R\$ 400.000,00	
		R\$ 600.000,00	
JACAÚNA	5	R\$ 300.000,00	R\$ 5.900.000,00
		R\$ 200.000,00	
		R\$ 1.000.000,00	
		R\$ 4.000.000,00	
		R\$ 400.000,00	
ASSIS TEIXEIRA	4	R\$ 500.000,00	R\$ 2.500.000,00
		R\$ 500.000,00	
		R\$ 1.200.000,00	
		R\$ 300.000,00	
			R\$ 19.400.000,00

Handwritten marks: a blue checkmark, a blue scribble, and a blue signature.

Tratando acerca dos limites a serem observados na elaboração de EMENDAS ao projeto de Lei de Orçamento, **a alínea “b”, do art. 33 da Lei nº 4.320/64**, tratando acerca dos limites a serem observados na elaboração de EMENDAS ao projeto de Lei de Orçamento, determina, “*in verbis*”:

Art. 33. **Não se admitirão** emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;**
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções. (grifo nosso)

***In casu*, o Poder Legislativo, por meio de emenda a Lei do Orçamento, inovou concedendo dotação orçamentária para realização de diversas obras.** Neste trilhar, cabe verificar a consonância das **AÇÕES** criadas com os ditames legais aplicáveis à espécie, missão que passaremos a enfrentar.

Repise-se, inicialmente, que nos termos das Leis de Licitações (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021) que a realização de orçamento para contratação de obras públicas deve ser precedida, no mínimo, da elaboração do respectivo **PROJETO BÁSICO**, uma vez que o mesmo é instrumento essencial para definição “*de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do*



*empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução”<sup>2</sup>.*

Em função da relevância do orçamento nas licitações e contratações da Administração Pública, o **inc. II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93** reitera que as **OBRAS somente** podem ser licitadas **mediante prévio orçamento detalhado**, conforme segue:

*Art. 7º*

*(...)*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:  
(...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.*

Assevere-se, ainda, que especificamente no que tange ao **Projeto Básico**, a Lei de Licitações dispôs o que segue:

*Art. 15 O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:*

*(...)*

*XII - o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definido da seguinte forma:*

*a) por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;*

*b) por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso.*

Percebe-se, portanto, que esses dispositivos legais demonstram a importância da adequada orçamentação para a contratação das obras públicas,

<sup>2</sup> Art. 6º da Lei nº 8.666/93.



devendo, portanto, ser elaborado realizado orçamento com a maior precisão possível, para obter uma estimativa dos custos o mais próximo possível dos custos reais.

Nessa linha, Mattos<sup>3</sup> salienta que orçar não deve ser um mero exercício de futurologia, mas sim um trabalho a ser realizado com critérios técnicos bem estabelecidos e informações confiáveis, para gerar orçamentos precisos.

Nesse sentido, Tisaka<sup>4</sup> afirma que, se os **orçamentos não forem bem feitos e não representarem a realidade da obra e do mercado, é provável que ocorram baixa qualidade na execução dos serviços, atrasos na entrega da obra e aditivos contratuais injustificados.**

Na mesma toada, a Orientação Técnica nº 1/06 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) conceitua orçamento como **a avaliação do custo total da obra**, tendo por base os preços dos insumos praticados no mercado ou valores de referência e o levantamento de quantidades de materiais e serviços obtidos a partir do conteúdo dos elementos descritos nos desenhos, memoriais descritivos e nas especificações técnicas, **sendo inadmissíveis apropriações genéricas ou imprecisas**, bem como a inclusão de materiais e serviços sem previsão de quantidades.

Neste trilhar, para fins de orçamentação, resta evidenciado que nas contratações de obras e serviços de engenharia, inclusive, a definição de preços máximos unitários e global é **obrigatória**, segundo o Tribunal de Contas da União com base na Súmula nº 259, determinando, assim, que “*Nas contratações de obras e*

<sup>3</sup> MATTOS, Aldo Dórea. *Como preparar orçamentos de obras: dicas para orçamentistas, estudos de caso, exemplos*. São Paulo: Pini, 2006.

<sup>4</sup> TISAKA, Maçahico. *Orçamento na construção civil: consultoria, projeto e execução*. São Paulo: Pini, 2006.



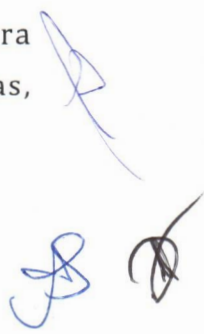
*serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor."*

Pois bem!

Partindo dessas premissa, nota-se, claramente, que a orçamentação de obras públicas e serviço de engenharia, em virtude das suas peculiaridades, a legislação exige **prévia** elaboração de projeto básico. Logo, conclui-se que os orçamentos destinados a garantir a execução de obras devem, **obrigatoriamente**, ser pautados por estudos técnicos concretos, evitando, assim, dano ao erário e ao interesse público.

Entretanto, apesar da ausência de base técnica e/ou apresentação de qualquer justificativa consistente a Colenda Câmara Municipal, em evidente invasão das competências constitucionais do Poder Executivo, **trouxe alterações profundas que desnaturaram o Projeto de Lei nº 070/2021.**

Assevere-se, ainda, a adequação do tratamento dado para a aplicação dos recursos públicos para execução de obras no âmbito do Projeto de Lei nº 070/2021, tendo, o mesmo, mediante adequado estudo técnico e ampla discussão com as comunidades de Aquiraz, alocado valores na Lei Orçamentária para atender as Ações destinadas a: (i). Construção, Modernização e Req. De Infraestrutura Turística; (ii). Pavimentação e Recuperação de Vias Públicas (ruas,



logradouros e estradas vicinais); e (iii). Implantação do Sistema de Drenagem em Vias Públicas.

Inquestionavelmente, tal postura, coaduna com a legislação pátria e as boas práticas administrativas aplicáveis ao tema, uma vez que dentro do limite das previsões orçamentária caberia, posteriormente realizar o devido planejamento das obras a serem executadas com base em prévio projeto básico, evitando, assim, dano ao erário e interesse público.

**Repise-se, nesta oportunidade, que o Projeto de Lei foi construído, nos moldes determinados pela legislação pátria, contando, inclusive com ampla participação popular para identificação dos anseios da população.**

Neste viés, considerando que o Orçamento Público deve prezar pelo crescimento equitativo do Município, buscando, assim, o melhor atendimento do interesse público de **toda** a população, ou seja, sua elaboração deverá ser pautada em estudos técnicos para adequado desenvolvimento do Plano de Governo, mediante o adequado planejamento orçamentário das Ações de Governo.

Porém, não obstante as exigências legais supracitadas, no caso concreto, para definição das OBRAS eleitas a serem executadas com base nas Ações criadas pela Emenda Modificativa nº 002/2021, **INEXISTIU** a prévia elaboração do necessário **PROJETO BÁSICO** para devida orçamentação das mesmas, nos termos exigidos pela legislação pátria, fato que, demonstra sua ilegalidade.





Na oportunidade, reitera-se que nos termos da Lei nº 4.320/64, na elaboração de emendas ao projeto de Lei de Orçamento **NÃO SE ADMITIRAM** a concessão de “**dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes**”.

Assim, realizadas estas breves considerações, resta evidenciado que a Emenda Modificativa nº 002/2021, nos termos propostos, **é ilegal e desrespeitou os limites legais**, pois as Ações criadas na mesma concederam dotações orçamentárias para obras **sem sequer realizar o prévio projeto básico para pautar a orçamentação das mesmas, muito menos obtiveram qualquer aprovação pelos órgãos competentes.**

Outrossim, no caso *in comentum*, além de **grave afronta aos ditames legais**, verifica-se, ainda, que no bojo da presente Emenda Modificativa, o Poder Legislativo foi silente acerca da demonstração dos critérios adotados para eleição das localidades a serem beneficiadas, bem como não justificaram a alocação dos montantes nas mesmas, conforme se evidencia a seguir.

Segundo o **IBGE**, com base no último Censo Demográfico, a população de Aquiraz encontrava-se distribuída da seguinte forma:

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*



Distrito - Aquiraz - Aquiraz (CE)	
Ano - 2010	
Homens	12599
Mulheres	12778
Total	25377
Fonte: IBGE - Censo Demográfico	

Distrito - Camará - Aquiraz (CE)	
Ano - 2010	
Homens	5806
Mulheres	4602
Total	10408
Fonte: IBGE - Censo Demográfico	

Distrito - Caponga da Bernarda - Aquiraz (CE)	
Ano - 2010	
Homens	1048
Mulheres	989
Total	2037
Fonte: IBGE - Censo Demográfico	

Distrito - Jacuína - Aquiraz (CE)	
Ano - 2010	
Homens	3607
Mulheres	3377
Total	6984
Fonte: IBGE - Censo Demográfico	

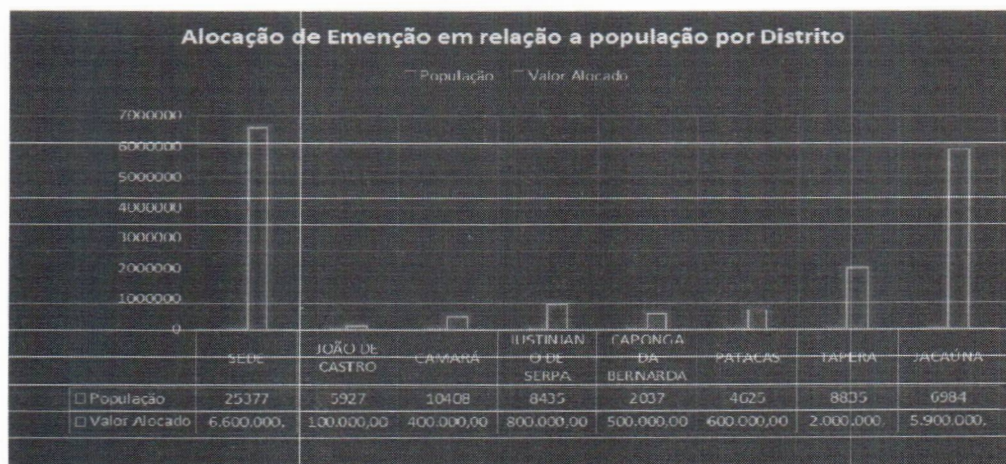
Distrito - João de Castro - Aquiraz (CE)	
Ano - 2010	
Homens	3039
Mulheres	2888
Total	5927
Fonte: IBGE - Censo Demográfico	

Distrito - Justiniano de Serpa - Aquiraz (CE)	
Ano - 2010	
Homens	4248
Mulheres	4187
Total	8435
Fonte: IBGE - Censo Demográfico	

Distrito - Patacas - Aquiraz (CE)	
Ano - 2010	
Homens	2313
Mulheres	2312
Total	4625
Fonte: IBGE - Censo Demográfico	

Distrito - Tapera - Aquiraz (CE)	
Ano - 2010	
Homens	4470
Mulheres	4365
Total	8835
Fonte: IBGE - Censo Demográfico	

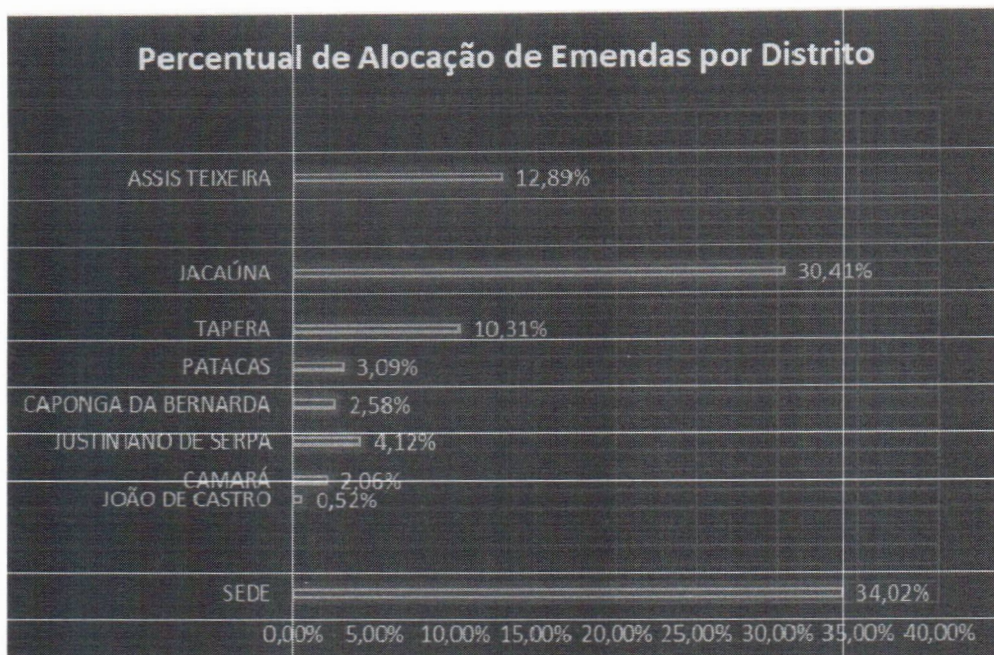
Cabe, assim, verificar do gráfico comparativo entre a densidade populacional e a alocação das emendas em comento, conforme segue:



\*Obs. Não foi considerada a localidade de Assis Teixeira, por não conter dados junto ao IBGE

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires - Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61.700-000 - CNPJ: 07.911.696/0001-57

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Demais, outra questão de fundamental importância, o e por muitas vezes esquecida, é que no âmbito do exercício das competências constitucionais, os Poderes Legislativo, o Executivo e o Judiciário são ***independentes e harmônicos entre si***, no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder, em consonância com o **Princípio da Separação dos Poderes**.

Na realidade, conforme amplamente demonstrado, os argumentos da Colenda Câmara Municipal não possuem qualquer sustentação legal e/ou técnica. Na realidade, da análise dos dados apresentados verificamos um ilegal direcionamento de recursos públicos para atender apenas parte do município com finalidades meramente eleitoreiras, portanto, atuando sem base legal. Na realidade, no afã de se sobrepor ao Poder Executivo e usurpar suas


competências constitucionais, o Legislativo cometeu **grave afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, com o fito de sobrepor interesses de “alguns” em detrimento do interesse público.**

Por fim, cabe, ainda, asseverar que as alegativas genéricas do Poder Legislativo não retratam a realidade, posto que os procedimentos adotados para elaboração do Projeto de Lei nº 070/2021 ocorreram devidamente fundamentados nas leis aplicáveis à espécie, sendo, inclusive construído com a ampla participação da população.

**Nessa senda, diante da ilegalidade e inadequação das propostas apresentadas, deve prevalecer o devido planejamento orçamentário realizado pelo Poder Executivo que atuou estritamente no âmbito de suas competências constitucionais.**

Ante o exposto, em virtude da grave afronta ao disposto na alínea “b” do art. 33 da Lei nº 4.320/2021, bem como aos normativos aplicáveis para orçamentação de Obras Públicas (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021), sugerimos o **VETO** das Ações criadas pela Emenda Modificativa nº 002/2021, abaixo indicadas:

11.01.15.451.0019.1.XX1, 11.01.15.451.0019.1.XX2, 11.01.15.451.0019.1.XX3,  
11.01.15.451.0019.1.XX4, 11.01.15.451.0019.1.XX5, 11.01.15.451.0019.1.XX6,  
11.01.15.451.0019.1.XX7, 11.01.15.451.0019.1.XX8, 11.01.15.451.0019.1.XX9,  
11.01.15.451.0019.1.XX10, 11.01.15.451.0019.1.XX11, 11.01.15.451.0019.1.XX12,  
11.01.15.451.0019.1.XX13, 11.01.15.451.0019.1.XX14, 11.01.15.451.0019.1.XX15,  
11.01.15.451.0019.1.XX16, 11.01.15.451.0019.1.XX17, 11.01.15.451.0019.1.XX18,  
11.01.15.451.0019.1.XX19, 11.01.15.451.0019.1.XX20, 11.01.15.451.0019.1.XX21,  
11.01.15.451.0019.1.XX22, 11.01.15.451.0019.1.XX23, 10.01.23.695.0019.1.X25,  
10.01.23.695.0019.1.X25.





➤ **DAS AÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E MÁQUINAS PESADAS**

No caso concreto, a presente Emenda criou a Ação nº 11.01.15.451.0019.1.X24 - Aquisição de Veículos e Máquinas Pesadas para a Secretaria de Infraestrutura, no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Urge, inicialmente, salientar que cabe ao Poder Executivo, no exercício das suas competências constitucionais e institucionais, realizar a análise da conveniência e oportunidade das atividades a serem desempenhadas, visando, assim, o melhor atendimento de suas necessidades administrativas e do interesse público.

Demais, ainda que possível o acatamento das alegativas da Câmara Municipal, - **o que se admite apenas para pleno enfrentamento das alegações** -, caberia, ainda, existir um adequado planejamento da necessidade administrativa da Pasta atendida, na análise da conveniência e oportunidade. Portanto, a ausência de estudo preliminar pelo Legislativo demonstra a invasão das atribuições da Secretaria de Infraestrutura, a quem caberia realizar o planejamento das aquisições que melhor atenderiam o interesse público da população de Aquiraz.

Ante o exposto, sugerimos o **VETO** da Ação **11.01.15.451.0019.1.XX24**, criada através da Emenda Modificativa nº 002/2021.

1





**(III). DA EMENDAS IMPOSITIVAS**

A Câmara Municipal apresentou 66 (sessenta e seis) emendas impositivas tratando de matérias diversas.

Tratando acerca da elaboração das peças orçamentárias, a Constituição Federal determina:

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

*§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:*

*I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;*

*II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.*

*§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.*

*§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida;*

*c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou*

1  




**III - sejam relacionadas:**

**a) com a correção de erros ou omissões; ou**

**b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.**

**§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.**

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

**§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.**

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)**

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

**§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º**

*J*  
*[Handwritten signature]*



**do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)**

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide) (Vide)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

I - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

II - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

III - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 15. (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de

*Handwritten signature and initials in blue ink.*



0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

**§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)**

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

**Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)**

I - transferência especial; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - transferência com finalidade definida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no

*(Handwritten signatures and initials)*



pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - encargos referentes ao serviço da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

**§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

**I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

**II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

Não obstante tal fato, o §9º do art. 145 da Lei Orgânica do Município trata a matéria de forma diversa, fato que, impõe o reconhecimento de sua INCONSTITUCIONALIDADE, uma vez que os dispositivos constitucionais acima indicados são de **repetição obrigatória** no âmbito dos demais entes federativos.

**Nesta senda, a elaboração das emendas impositivas deverá observar os limites impostos pela Constituição Federal/1988, o que de fato inexistiu nas emendas impositivas apresentadas.**

Ante o exposto, sugerimos o **VETO** das EMENDAS IMPOSITIVAS apresentadas pela Colenda Câmara Municipal de Aquiraz.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**CONSIDERANDO** os ditames da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que os dispositivos que tratam da elaboração das peças orçamentárias são de repetição obrigatória no âmbito dos demais entes federativos;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Separação de Poderes imposto pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a legislação pátria aplicável à espécie, especialmente a Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** os princípios que norteiam a elaboração das peças orçamentárias;

*P*  
*[Handwritten signature]*



**CONSIDERANDO**, ainda, que a construção do Projeto de Lei nº 070/2021 que trata da Lei Orçamentária, para o exercício de 2022, foi realizada com **ampla participação técnica e popular**, visando, sobretudo, o adequado garantir planejamento orçamentário e o pleno atendimento do interesse público de **toda** a população de Aquiraz;

**CONSIDERANDO** as Políticas Públicas atualmente em desenvolvimento no âmbito do Município de Aquiraz;



**CONSIDERANDO** o histórico orçamentário no âmbito do Município de Aquiraz, referente aos exercícios de 2015 a 2021;

**CONSIDERANDO** as Notas Técnicas emitidas pelas Secretarias impactadas pelas alterações advindas das presentes Emendas;

**CONSIDERANDO** teor e as justificativas constantes da Emenda Supressiva nº 001/2021, Emenda Modificativa nº 001/2021 e Emenda Modificativa nº 001/2021 nº 002/2021;

**CONSIDERANDO** as inconstitucionalidades, ilegalidades, irregularidades e atécnicas detectadas nas Emendas em comento, conforme amplamente demonstrado no presente Parecer;

Diante do exposto, com base na legislação aplicável à espécie, bem como nas boas práticas administrativas, objetivando garantir o equilíbrio orçamentário e o devido atendimento do interesse público da população de Aquiraz, **SUGERIMOS** o que segue:

1  
  


- (i). **VETO TOTAL** da Emenda Supressiva nº 001/2021 do Projeto de Lei nº 070/2021;
- (ii). **VETO TOTAL** da Emenda Modificativa nº 001/2021 do Projeto de Lei nº 070/2021;
- (iii). **VETO TOTAL** da Emenda Modificativa nº 002/2021 do Projeto de Lei nº 070/2021;
- (iv). **VETO TOTAL** das Emendas Impositivas apresentadas, em virtude da afronta aos limites previstos no art. 166 da Constituição Federal de 1988, dispositivo de repetição obrigatória no âmbito municipal, fato que, per si, impõe a revisão do teor das referidas alterações legislativas impositivas.
- (v). **MANUTENÇÃO INTEGRAL** da redação original do Projeto de Lei nº 070/2021.

É o Parecer. SMJ.

Aquiraz/CE, 09 de novembro de 2021.

  
**Gustavo Rômulo Façanha da Mata**

Procurador Geral do Município de Aquiraz

  
**Aline Saldanha de Lima Ferreira**

OAB/CE nº 12.575

Apoio Técnico-Contábil:

  
**CASPE – Serviços de Contabilidade Pública e Empresarial SS**

CRC 907/O-2